



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.
2 — Preço de página para venda avulso, 3350; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 45/86:

Alta Autoridade contra a Corrupção.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/86:

Estabelece circuitos mais simples para a mobilidade e reafecção na administração pública central.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 563/86:

Aprova o Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército. Revoga a Portaria n.º 324/79, de 6 de Julho.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 329/86:

Regulariza os encargos em dívida de obrigações de saneamento.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 88/86:

Determina a não extinção dos lugares do quadro privativo do Governo Civil do Distrito de Lisboa.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território:

Portaria n.º 564/86:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Organização e Gestão de Pessoal do Departamento Central de Planeamento.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 565/86:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António, na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 566/86:

Designa a Direcção-Geral das Alfândegas entidade encarregada da cobrança dos direitos niveladores a que se

referem o n.º 5.º da Portaria n.º 63-C/86, o n.º 7.º da Portaria n.º 63-E/86, o n.º 1.º da Portaria n.º 63-G/86, todas de 1 de Março, e o n.º 1.º da Portaria n.º 151-A/86, de 18 de Abril.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto Regulamentar n.º 47/86:

Cria a zona de defesa e controle urbanos da cidade de Chaves.

Decreto Regulamentar n.º 48/86:

Estabelece normas sobre a prestação e a remuneração do trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal e feriados, pelos funcionários e agentes que prestem serviço nas autarquias locais, associações e federações de municípios, serviços municipalizados e assembleias distritais.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 330/86:

Transfere para o Instituto de Qualidade Alimentar (IQA), do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, as atribuições e competências cometidas ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 567/86:

Aprova o plano e regime de estudos dos cursos de licenciatura em Economia e em Gestão do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Portaria n.º 568/86:

Autoriza, altera, extingue e aprova cursos, planos e regimes de estudos da Universidade dos Açores.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 331/86:

Classifica como zona de expansão do porto fluvial de Sardoura, sujeita a servidão administrativa *non aedificandi*, a área demarcada na planta anexa.

Portaria n.º 569/86:

Lança em circulação um bloco filatélico da emissão de selos «Adesão de Portugal e Espanha à CEE».

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Despacho Normativo n.º 89/86:

Clarifica o alcance do despacho que conferiu o direito à pensão de sobrevivência aos familiares dos pensionistas dos fundos de reforma da Junta Central das Casus dos Pescadores.

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 18/86/M:**

Fixa o regime de hora legal na Região Autónoma da Madeira. Revoga o Decreto Regional n.º 5/82/M, de 3 de Abril.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que estabelece o novo regime jurídico dos loteamentos urbanos.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/86/M:

Estabelece disposições quanto à integração dos funcionários da Previdência no regime da função pública.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 45/86**

de 1 de Outubro

Alta Autoridade contra a Corrupção

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Definição)**

Junto da Assembleia da República funciona a Alta Autoridade contra a Corrupção, tendo por incumbência desenvolver as acções de prevenção, de averiguação e de denúncia à entidade competente para a acção penal ou disciplinar dos actos de corrupção e de fraudes cometidos no exercício de funções administrativas, nomeadamente no âmbito da actividade dos serviços da administração pública central, regional e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas e de capitais públicos, participadas pelo Estado ou concessionárias de serviços públicos, de exploração de bens do domínio público, incluindo os praticados por titulares dos órgãos de soberania.

ARTIGO 2.º**(Natureza do cargo; forma de designação)**

1 — A Alta Autoridade tem como titular o alto-comissário contra a Corrupção, eleito pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, por proposta de qualquer grupo parlamentar, de entre cidadãos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, de reconhecido mérito, probidade e independência.

2 — As candidaturas devem ser devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e as respectivas declarações de aceitação.

ARTIGO 3.º**(Âmbito territorial de actuação)**

A Alta Autoridade exerce as suas atribuições em todo o território nacional.

ARTIGO 4.º**(Independência)**

1 — A Alta Autoridade goza de total independência no exercício das suas funções e deve pautar-se pelo mais rigoroso respeito da Constituição e da lei, bem como pela defesa do interesse público e da dignidade nacional.

2 — A Alta Autoridade exerce a sua actividade sem prejuízo do uso dos meios gratuitos e contenciosos previstos na lei e sem suspender ou interromper prazos de qualquer natureza.

ARTIGO 5.º**(Dever geral de cooperação)**

No exercício das suas funções a Alta Autoridade tem direito à adequada cooperação da generalidade dos cidadãos e pessoas colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, desde que colidentes com o cumprimento daquele dever.

ARTIGO 6.º**(Dever especial de cooperação)**

1 — No exercício das suas funções a Alta Autoridade tem direito à adequada cooperação das entidades públicas, designadamente das dotadas de poderes de investigação judiciária, policial, de inquérito, de inspecção ou de fiscalização, e, na esfera da sua competência, deve coadjuvar o Ministério Público, bem como os tribunais, nos termos do artigo 209.º da Constituição.

2 — A Alta Autoridade pode requisitar às entidades públicas para o efeito competentes quaisquer investigações, inquéritos, sindicâncias, peritagens, análises, exames ou diligências técnicas necessários à averiguação de factos, no âmbito das suas atribuições.

3 — As entidades referidas na primeira parte do n.º 1 são obrigadas a prestar e a fornecer à Alta Autoridade os esclarecimentos e elementos ao seu dispor, bem como atender às solicitações por ela formuladas, no âmbito das suas atribuições.

4 — Incorrem nas penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada, bem como na responsabilidade disciplinar que no caso caiba, os responsáveis pelo não cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO 7.º**(Dever de sigilo)**

1 — A Alta Autoridade e todos os seus agentes ou auxiliares estão vinculados ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, em especial o segredo de justiça.

2 — O dever de sigilo não expressamente protegido pela Constituição e pela lei de quaisquer cidadãos ou

entidades e o sigilo bancário cedem perante o dever de cooperação com a Alta Autoridade, no âmbito da competência desta.

3 — Do exercício do direito de acesso a esclarecimentos e elementos em poder das entidades referidas no n.º 3 do artigo 6.º são ressalvados os que constituam segredos de Estado.

ARTIGO 8.º

(Autoridade pública)

1 — A Alta Autoridade e os seus agentes, no âmbito da respectiva competência, gozam do estatuto de autoridade pública.

2 — Aqueles que, não sendo os visados, por qualquer forma dificultarem ou se opuserem intencionalmente ao desempenho das funções da Alta Autoridade e seus agentes, quando devidamente credenciados ou identificados, incorrem nas penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada, para além de eventual responsabilização civil ou disciplinar.

ARTIGO 9.º

(Competência)

A Alta Autoridade compete:

- a) Averiguar, a solicitação do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, de qualquer outro membro do Governo, dos Ministros da República para as Regiões Autónomas, do Provedor de Justiça, de quinze deputados ou de qualquer grupo parlamentar ou, ainda, por iniciativa própria, indícios ou notícias de factos que justifiquem fundadas suspeitas de acto de corrupção ou de fraude, de delito contra o património público, do exercício abusivo de funções públicas ou de quaisquer outros lesivos do interesse público ou da moralidade da Administração;
- b) Promover a realização de inquéritos, sindicâncias, diligências de investigação ou outras tendentes a averiguar da legalidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- c) Fiscalizar, se necessário por amostragem, a licitude e a correcção administrativa de actos que envolvam interesses patrimoniais, nomeadamente de adjudicação de empreitadas de obras públicas ou de fornecimento de bens ou serviços, de aquisição e de alienação de bens patrimoniais ou de pagamento de indemnizações, de importação ou exportação de bens e serviços, de outorga ou recusa de créditos ou de perdão de dívidas;
- d) Acompanhar, sempre que as circunstâncias o aconselhem, o andamento de quaisquer processos nas entidades competentes para procedimento criminal ou disciplinar;
- e) Dar conhecimento do resultado das suas averiguações ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, no caso de actividades exercidas no âmbito da administração pública central, e às entidades compe-

tentes para o exercício da acção penal ou disciplinar ou, quando for caso disso, às entidades competentes para actos complementares de investigação ou inquérito;

- f) Comunicar ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro os factos praticados por titulares de órgãos de soberania apurados nas suas averiguações e que se enquadrem no âmbito das suas atribuições;
- g) Propor à Assembleia da República e ao Governo a adopção de medidas legislativas tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços e o respeito pela legalidade administrativa, designadamente no sentido da eliminação de factores que favoreçam ou facilitem práticas ilícitas ou eticamente reprováveis;
- h) Propor ao Governo a adopção de medidas administrativas com os objectivos a que se refere a alínea anterior;
- i) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pela Assembleia da República e pelo Governo, no âmbito das suas atribuições;
- j) Dar publicidade, com intuito preventivo, às condenações em processo penal ou disciplinar por infracção do âmbito da sua competência, depois do trânsito em julgado;
- l) Emitir um relatório das suas actividades, a apresentar à Assembleia da República no termo de cada ano.

ARTIGO 10.º

(Processo)

1 — Os actos e diligências da Alta Autoridade praticados no cumprimento das suas atribuições não estão sujeitos a formalismos especiais, não podendo, todavia, aquela adoptar, em matéria de recolha de provas, procedimentos que ofendam os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos.

2 — Em qualquer momento e mediante despacho fundamentado do alto-comissário contra a Corrupção, pode ser determinado o arquivamento dos processos, abstendo-se de actuar no seu âmbito, designadamente quando se trate de factos excluídos da sua esfera de competência, quando as queixas não estejam devidamente fundamentadas ou no caso de insuficiência ou ausência de prova bastante para a instauração de procedimento criminal ou disciplinar.

3 — A audição dos visados nos processos instaurados na Alta Autoridade é obrigatória, salvo em caso de arquivamento dos processos ou quando aqueles possam vir a assumir a qualidade de arguidos em processo penal.

4 — No caso de arquivamento, a audição é obrigatória a pedido dos visados.

5 — Será sempre dado conhecimento do despacho final de cada processo às entidades que tiverem solicitado a intervenção da Alta Autoridade, bem como às pessoas visadas, se tiverem sido ouvidas e as circunstâncias o permitirem.

6 — Os actos da Alta Autoridade não são passíveis de recurso, mas podem ser sempre objecto de reclamação para o alto-comissário contra a Corrupção.

7 — Os actos e diligências da Alta Autoridade estão isentos de custas e de imposto do selo.

ARTIGO 11.º

(Privilégios; incompatibilidades; duração do mandato; exoneração; substituição)

1 — O alto-comissário contra a Corrupção goza dos privilégios e está sujeito às incompatibilidades previstas na lei para os magistrados judiciais, e não pode desenvolver quaisquer actividades político-partidárias ou sindicais ou com elas relacionadas, nomeadamente em fundações, nem exercer funções ou cargos em órgãos de partidos ou associações de natureza política ou sindical.

2 — É igualmente incompatível com o desempenho do cargo de alto-comissário contra a Corrupção o exercício de qualquer função de natureza pública ou privada.

3 — Ao alto-comissário contra a Corrupção é conferido estatuto equivalente ao de ministro, com as inerentes honras, regalias, categoria, remuneração e demais direitos.

4 — O mandato tem a duração de quatro anos, mas o titular do cargo mantém-se em funções até à tomada de posse do sucessor.

5 — O alto-comissário contra a Corrupção só pode ser exonerado por impossibilidade física permanente ou incompatibilidade superveniente declaradas pelo Tribunal Constitucional, por renúncia comunicada ao Presidente da Assembleia da República ou demitido em resultado de processo disciplinar ou penal.

6 — Nas suas ausências ou impedimentos prolongados o alto-comissário contra a Corrupção é substituído pelo alto-comissário-adjunto que aquele designar, ou, na falta de designação, pelo mais idoso.

ARTIGO 12.º

(Pessoal)

1 — No exercício das suas funções, o alto-comissário contra a Corrupção é apoiado por:

- a) Até dois altos-comissários-adjuntos, com estatuto equivalente ao de director-geral, que o coadjuvarão, no uso de poderes delegados;
- b) Até doze assessores, remunerados pelas letras B e C da tabela de vencimentos da função pública, que prestarão apoio técnico especializado;
- c) O pessoal de apoio necessário ao cabal desempenho das suas funções;
- d) Até quatro coordenadores com funções a definir pelo alto-comissário contra a Corrupção.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior é livremente designado e exonerado pelo alto-comissário contra a Corrupção, podendo ser requisitado, destacado ou contratado, nos termos da lei aplicável, considerando-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho da sua designação, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3 — O pessoal da Alta Autoridade não pode ser prejudicado na estabilidade da sua carreira, no regime de segurança social e demais regalias de que beneficie, contando, designadamente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

4 — O pessoal contratado pela Alta Autoridade não adquire, só por esse facto, a qualidade de agente administrativo, e os respectivos contratos devem ser reduzidos a escrito, deles constando o prazo da sua duração e a remuneração a que tem direito.

5 — Sempre que se revele útil ou conveniente, pode o alto-comissário contra a Corrupção solicitar aos serviços públicos competentes a colocação temporária na Alta Autoridade dos funcionários necessários à execução das diligências e dos actos previstos no n.º 1 do artigo 6.º ou impostos pelo dever geral de cooperação previsto no artigo 5.º

6 — O alto-comissário contra a Corrupção pode, em caso excepcionais, celebrar contratos com outras entidades públicas ou privadas para a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica e de carácter eventual, no respeito da legislação vigente.

7 — O alto-comissário contra a Corrupção e demais agentes da Alta Autoridade são devidamente credenciados para o efeito do desempenho das suas funções, mediante a emissão de cartão de identificação especial assinado pelo Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 13.º

(Disposições orçamentais; autonomia administrativa)

1 — As despesas com a Alta Autoridade são cobertas por verba inscrita em capítulo autónomo do orçamento da Assembleia da República.

2 — A Alta Autoridade goza de autonomia administrativa.

ARTIGO 14.º

(Disposições gerais e transitórias)

1 — O Governo deve, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, publicar a sua adequada regulamentação, ouvido o alto-comissário contra a Corrupção.

2 — Até à publicação da regulamentação referida no número anterior mantém-se em vigor, em tudo o que não for contrariado pela presente lei, o Decreto-Lei n.º 369/83, de 6 de Outubro, o Decreto Regulamentar n.º 3/84, de 12 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 327/84, de 12 de Outubro.

3 — A elcção do alto-comissário contra a Corrupção deve realizar-se no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, mantendo-se em funções o actual titular do cargo até à tomada de posse do seu sucessor.

Aprovada em 25 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 16 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Agosto de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

REAFECTAÇÃO DE PESSOAL

Resolução do Conselho de Ministros nº /86 de / /
 Nota: (As zonas sombreadas são reservadas a D.G.E.F.A.P.)

B CANDIDATO

Apelido

Categoria

Letra Vínculo

Per. da dispensa

Nome

Data nasc. Sexo Telefone

A PEDIDO (a preencher pela D.G.E.F.A.P.)

N.º pedido Data pedido

Satisfeito em

Pedido pelo candidato Pedido pelo Anulado organismo

C ENDEREÇO

Morada

Localid. Cod. postal Concelho

D ORGANISMO A QUE PERTENCE

Organismo Min. Conc.

E ORGANISMOS E/OU CONCELHOS ONDE QUER SER COLOCADO (por ordem de prioridade)

Organismo Min. Conc.

Organismo Min. Conc.

Organismo Min. Conc.

F HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Nível habilit. Não sabe ler nem escrever Sabe ler e escrever (até 4 anos escolar) Ciclo preparatório (até 6 anos etc.) Curso Geral dos Liceus ou equiparado Curso compl. liceus ou equip. (até 11an. etc.) Curso médio Bacharelato Licenciatura Mestrado Doutoramento

Curso

G QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Curso Curso

Curso Curso

Curso Curso

H SITUAÇÕES ANTERIORES NA FUNÇÃO PÚBLICA

Organismo	Categoria	Letra	Tempo	Função desempenhada
			A M	
			A M	
			A M	

I ORGANISMO ONDE FOI COLOCADO (a preencher pela D.G.E.F.A.P.)

Organismo Min. Regime

OBS.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 563/86
de 1 de Outubro

Considerando que os quadros orgânicos (QO) das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército (UEOE) contêm a delimitação das áreas de intervenção dos órgãos de administração de pessoal, logística e financeira;

Tornando-se necessária a criação do quadro legal que possibilite o correcto e regular desenvolvimento da actividade administrativa;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Nas UEOE independentes as atribuições cometidas aos conselhos administrativos pelos Decretos n.ºs 34 365, de 3 de Janeiro, e 35 413, de 29 de Dezembro, ambos de 1945, passam a ser cometidas aos comandantes, directores ou chefes e às subunidades ou órgãos, conforme o estabelecido na presente portaria e demais leis e regulamentos aplicáveis.

2.º Os QO das UEOE dispõem, sempre que tal se justifica e torna necessário, entre os órgãos de estado-maior (EM) e órgãos técnicos de apoio do comandante, director ou chefe, e para além dos órgãos de execução integrados em unidades ou subunidades devidamente enquadradas, cujas atribuições estão contidas no respectivo quadro orgânico, de secção de pessoal, secção de logística e secção financeira e de subunidade de comando e serviços ou órgãos de apoio.

3.º As datas de criação, entrada em funcionamento e correspondente assunção das competências e responsabilidades das secções e das subunidades de comando e serviços ou órgãos de apoio referidos no número anterior serão fixadas nos diplomas que extinguírem os conselhos administrativos respectivos.

4.º É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.

5.º É revogada a Portaria n.º 324/79, de 6 de Julho.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 5 de Setembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.

CAPÍTULO I

Administração dos recursos humanos

SECÇÃO I

Competência

Artigo 1.º No âmbito da administração dos recursos humanos, ao comandante, director ou chefe compete:

- Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades concernentes à gestão do pessoal;

- Controlar a execução das actividades de gestão do pessoal, em conformidade com os respectivos programas;
- Prestar as informações individuais relativas ao pessoal da unidade, estabelecimento ou órgão, em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO II

Atribuições da secção de pessoal

Art. 2.º A secção de pessoal, além de outras que legalmente lhe venham a ser cometidas, tem as seguintes atribuições:

- Superintender na administração dos recursos humanos da unidade, estabelecimento ou órgão;
- Promover o controle dos efectivos;
- Instruir todos os processos de prestações sociais e complementares, nomeadamente no que respeita a abonos de família, assistência na doença de militares do Exército, Serviços Sociais das Forças Armadas e outros, enviando-os à secção financeira.

SECÇÃO III

Escrituração

Art. 3.º Para a escrituração da gestão do pessoal, além de outros que forem julgados necessários, será utilizado um registo geral destinado a escriturar as situações do pessoal, os abonos e descontos em numerário e a alimentação em espécie a que aquelas dão origem, à excepção dos abonos elaborados mecanograficamente.

CAPÍTULO II

Administração dos recursos materiais

SECÇÃO I

Competência

Art. 4.º No âmbito da actividade logística, ao comandante, director ou chefe compete:

- Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades logísticas que hão-de servir de base à elaboração dos planos anuais de necessidades;
- Controlar a execução das actividades logísticas, em conformidade com os respectivos programas;
- Promover que a gestão dos artigos e materiais do âmbito da cadeia logística se faça em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor;
- Rubricar, de seu próprio punho ou de chancela, e autenticar com o selo branco as folhas de carga de material;
- Fiscalizar toda a actividade logística.

Art. 5.º Ao comandante da subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio compete:

- Verificar as existências e o acondicionamento dos artigos e materiais nos depósitos de unidade, estabelecimento ou órgão;
- Rubricar os movimentos das folhas de carga de material.

Art. 6.º Aos comandantes dos pelotões de transmissões, de reabastecimento e sanitário compete:

- Escriturar ou mandar escriturar, sob a sua responsabilidade, os registos relativos aos movimentos dos artigos e materiais em depósito ou em arrecadação;
- Garantir a guarda e conservação dos artigos e materiais em depósito ou em arrecadação, sendo responsáveis pelo seu extravio ou ruína injustificada;
- Mandar proceder a inventário mensal de todas as existências em depósito ou em arrecadação, enviando à secção financeira os balancetes dos que tratem de valores que tenham expressão contabilística.

Art. 7.º Ao comandante da secção de depósito compete velar pela guarda e conservação dos artigos e materiais em depósito.

Art. 8.º Ao comandante da secção de alimentação compete:

- a) Recber, em face dos respectivos documentos, os víveres e forragens;
- b) Velar pela guarda e conservação dos víveres e forragens existentes em depósito;
- c) Proceder, diariamente, à entrega dos víveres para a alimentação do pessoal e das forragens para os animais.

Art. 9.º Ao encarregado de depósito compete receber e distribuir, em face dos respectivos documentos, os artigos e materiais.

Art. 10.º Ao quarteleiro de material e ao fiel de víveres compete guardar e conservar os artigos e materiais em depósito, bem como assegurar a limpeza e arrumação dos mesmos.

SECÇÃO II

Atribuições da secção de logística

Art. 11.º A secção de logística, além de outras que legalmente lhe venham a ser cometidas, tem as seguintes atribuições:

- a) Promover a apresentação na secção financeira das requisições que envolvam encargos financeiros;
- b) Apresentar, mensalmente, na secção financeira, e com referência ao último dia de cada mês, os inventários dos valores materiais à responsabilidade da unidade, estabelecimento ou órgão para confronto e harmonização com os valores contabilizados naquela secção.

SECÇÃO III

Atribuições da subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio

Art. 12.º A subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio, para além das funções estabelecidas no respectivo quadro orgânico e de outras que legalmente lhe sejam cometidas, tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar, através das subunidades, órgãos ou comissões nomeadas para o efeito, os autos de recepção, expedição, consumo, incapacidade, extravio, ruína prematura e outros resultantes de movimentos dos artigos e materiais, de acordo com as instruções técnicas em vigor;
- b) Colaborar com a secção financeira nos aspectos de fiscalização relativamente a todas as actividades da unidade, estabelecimento ou órgão que envolvam encargos ou movimentos financeiros e que se desenvolvam através das suas subunidades ou órgãos de serviços, nomeadamente armazéns ou depósitos, exploração agro-pecuária, salas e bares, cantinas e outras actividades não orgânicas;
- c) Promover que a administração e escrituração das actividades referidas na alínea anterior sejam executadas em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor, verificando o estado de conservação e utilização, bem como a conveniência da substituição, dos artigos e materiais utilizados nas mesmas actividades.

SECÇÃO IV

Requisição, recepção, depósito e distribuição de artigos e materiais

Art. 13.º — 1 — As entidades que nas unidades, estabelecimentos ou órgãos exercem funções de administração ou tenham a seu cargo determinado serviço ou dependência e necessitem de requisitar quaisquer artigos, materiais ou serviços fá-lo-ão através de requisição, devidamente assinada.

2 — Para efeitos de cabimento orçamental, bem como de obtenção da autorização do comandante, director ou chefe,

as requisições que envolvam encargos financeiros são encaminhadas para a secção financeira, através da secção de logística.

3 — As requisições referidas no número anterior devem conter estimativas do custo aproximado dos artigos, materiais ou serviços requisitados.

Art. 14.º — 1 — Todos os artigos, incluindo os de fardamento, materiais, víveres e forragens, fornecidos à unidade, estabelecimento ou órgão são recebidos, consoante a sua natureza, e sem prejuízo do estatuído no n.º 2, pelos seus responsáveis directos, comandantes dos pelotões de reabastecimento, de transmissões e sanitário ou por entidades equivalentes e, seguidamente, escriturados nos respectivos registos, salvo os que, por sua natureza, não exijam tal tratamento.

2 — Quando o comandante, director ou chefe o entender ou norma especial o imponha, à recepção assiste uma comissão, para tal fim nomeada, que do ocorrido elabora o competente auto.

3 — As entidades referidas no n.º 1 podem delegar nos seus subordinados directos a competência para procederem à recepção, desde que para esta não esteja nomeada comissão, conforme se refere no n.º 2.

4 — A recepção do material, víveres e artigos adquiridos através da secção financeira por conta dos fundos da unidade, estabelecimento ou órgão deve ser sempre efectuada em face de guia de remessa ou de factura do fornecedor, as quais serão certificadas pelo encarregado do depósito.

5 — Todos os artigos e materiais recebidos na secção de depósito, com excepção de material de consumo corrente adquirido para consumo imediato, são escriturados, nos termos da lei, em registos próprios.

6 — As existências de artigos e materiais em depósito devem estar de acordo com as necessidades e ser, tanto quanto possível, adequadas aos efectivos.

7 — Nos depósitos de víveres e de forragens devem existir as quantidades e espécies necessárias ao consumo normal, devendo as eventuais sobras ser escrituradas em registo próprio.

8 — A distribuição ou redistribuição dos artigos e materiais de aumento à carga só pode ser efectuada por determinação expressa em ordem de serviço, sendo os restantes distribuídos em face da respectiva requisição, elaborada e autorizada nos termos deste Regulamento.

9 — A distribuição de artigos de fardamento é efectuada em conformidade com as instruções em vigor.

10 — A distribuição de víveres e forragens é feita mediante a apresentação das requisições, elaboradas de harmonia com os registos de efectivos.

SECÇÃO V

Escrituração

Art. 15.º Para a escrituração no âmbito da gestão logística, além de outros que forem julgados necessários, são utilizados os seguintes registos:

- a) Registo do movimento de fardamento;
- b) Registo do movimento de forragens;
- c) Registo do movimento de material em carga;
- d) Registo do movimento de outras existências, destinado a escriturar o movimento de artigos e materiais que não têm registos próprios;
- e) Registo do movimento dos produtos e dos animais da agro-pecuária;
- f) Registo de oficinas, destinado a escriturar os trabalhos efectuados, com a discriminação suficiente para permitir a determinação dos respectivos custos;
- g) Registo de requisições, destinado a escriturar o processamento das requisições até serem satisfeitas.

Art. 16.º — 1 — Os registos referidos no artigo anterior serão constituídos por fichas, folhas soltas ou livros.

2 — Os livros conterão, obrigatoriamente, termos de abertura e de encerramento e as suas folhas numeradas, devendo estas, bem como as fichas e as folhas soltas, ser autenticadas pelo comandante, director ou chefe, consistindo a autenticação na rubrica, de próprio punho ou de chancela, com aposição do selo branco da unidade, estabelecimento ou órgão.

3 — Os modelos e as normas por que se rege a escrituração destes registos serão definidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

SECÇÃO VI

Responsabilidade

Art. 17.º O comandante, director ou chefe é responsável pela actividade administrativo-logística das UEQE.

Art. 18.º O chefe da secção de logística, o comandante da subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio e os comandantes das companhias de comando, de serviços, dos pelotões de reabastecimento, de transmissões e sanitário são responsáveis:

- 1) Pelos erros de carácter técnico ou irregularidades cometidas no âmbito da sua competência;
- 2) Pela falta de cumprimento de quaisquer preceitos legais e regulamentares, quando actuem por iniciativa própria;
- 3) Pelas informações de carácter técnico que prestem sobre assuntos de gestão logística.

Art. 19.º Os comandantes dos pelotões de transmissões, de reabastecimento e sanitário, ou entidades equivalentes, são responsáveis pelo extravio ou ruína injustificada dos artigos e materiais em depósito à sua responsabilidade, guarda e conservação.

Art. 20.º — 1 — Sendo causados prejuízos à Fazenda Nacional decorrentes de actuação culposa ou negligente, além da responsabilidade disciplinar e criminal, estes serão integralmente pagos pelos contraventores.

2 — Havendo mais de um responsável, cada um deles pagará a parte do prejuízo total que proporcionalmente lhe for atribuída.

CAPÍTULO III

Administração dos recursos financeiros

SECÇÃO I

Competência

Art. 21.º No âmbito da actividade administrativo-financeira, ao comandante, director ou chefe compete:

- a) Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades que hão-de servir de base à elaboração das propostas orçamentais;
- b) Controlar a execução das actividades financeiras, em conformidade com os respectivos programas;
- c) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades que possam contribuir para a formulação das directivas de comando;
- d) Determinar as acções ou ajustamentos necessários à correcção dos desvios entre o programado e o realizado apurados nas análises respectivas;
- e) Promover que a gestão financeira se faça em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor;
- f) Tomar conhecimento da correspondência destinada à secção financeira e assinar a correspondência a expedir;
- g) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da secção financeira;
- h) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam no momento ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
- i) Assinar os processos de contas e outros documentos relacionados com a actividade administrativo-financeira, a enviar ao centro de gestão financeira e a entidades superiores;
- j) Assegurar-se de que a unidade, estabelecimento ou órgão dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades;
- l) Fiscalizar toda a actividade administrativo-financeira.

Art. 22.º Ao chefe da secção financeira compete:

- a) Aconselhar o comandante, director ou chefe quanto aos preceitos legais e regulamentares, directivas superiores e outros assuntos do âmbito financeiro;
- b) Apresentar ao comandante, director ou chefe a correspondência recebida, depois de devidamente informada, bem como a correspondência a expedir;

- c) Providenciar para que sejam cumpridas nos prazos estabelecidos as atribuições cometidas à secção financeira;
- d) Informar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os documentos de receita e despesa a submeter a despacho do comandante, director ou chefe, relatando as operações a que respeitam e os aspectos relacionados com a legalidade e cabimento de verba;
- e) Apresentar e relatar ao comandante, director ou chefe todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação e resolução;
- f) Elaborar as propostas orçamentais e de carácter administrativo a enviar às entidades competentes, através do respectivo centro de gestão financeira, depois de aprovadas pelo comandante, director ou chefe;
- g) Subscriver todos os documentos de receita e de despesa respeitantes a movimentos contabilísticos da sua exclusiva responsabilidade;
- h) Visar todos os documentos de receita e de despesa, depois de conferidos e verificada a sua conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor, que se destinem a recebimento ou pagamento pelo tesoureiro;
- i) Certificar-se de que o saldo acusado pelo registo de tesouraria corresponde à soma dos valores existentes em cofre e de que estão depositadas as importâncias que excedem as necessidades correntes de tesouraria;
- j) Proceder à abertura dos novos registos de tesouraria, lançando e rubricando o saldo que verificar no encerramento do movimento anterior;
- f) Obter, nos documentos em que isso for necessário, os averbamentos relativos à recepção e emprego ou finalidade dos artigos, materiais ou prestação de serviços;
- m) Elaborar o processo dos documentos a enviar ao centro de gestão financeira, no prazo estabelecido, para efeito de organização da respectiva conta mensal;
- n) Examinar, mensalmente, as contas das cantinas, messes, bares, salas de convívio e de outros serviços não orgânicos e prestar as informações técnicas necessárias à sua apreciação e aprovação pelo comandante, director ou chefe;
- o) Ter à sua responsabilidade o arquivo e arrumação dos documentos justificativos dos movimentos mensais e ainda de todos aqueles que devam ser arquivados na secção financeira;
- p) Coadjuvar o comandante, director ou chefe em toda a vida administrativo-financeira da unidade, estabelecimento ou órgão, nomeadamente na fiscalização de outros sectores com valores à sua responsabilidade;
- q) Dirigir e executar outros serviços relacionados com as suas funções que lhe sejam determinados pelo comandante, director ou chefe.

Art. 23.º Ao tesoureiro compete:

- a) Manter a tesouraria em funcionamento, para efeito de recebimentos e pagamentos, segundo o horário determinado;
- b) Receber, contar e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos pelo chefe da secção financeira, as quantias que lhe sejam entregues;
- c) Efectuar os pagamentos respeitantes aos documentos que para tal lhe forem apresentados, devidamente visados pelo chefe da secção financeira e acompanhados das respectivas requisições; tratando-se de abonos por cédulas, o seu pagamento apenas poderá ser efectuado mediante autorização do comandante, director ou chefe;
- d) Efectuar ou mandar efectuar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os recebimentos e pagamentos que, em conformidade com a legislação vigente, não sejam efectuados na tesouraria;
- e) Escriturar o registo de tesouraria nos dias em que haja movimento de cofre e proceder, no final, ao seu encerramento, para o efeito de conferência do saldo;
- f) Entregar ao chefe da secção financeira o registo de tesouraria, acompanhado da documentação respectiva;
- g) Coadjuvar o chefe da secção financeira nos serviços a seu cargo;

- h) Assegurar o expediente e manter o arquivo respeitante ao serviço a seu cargo.

SECÇÃO II

Atribuições da secção financeira

Art. 24.º A secção financeira tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar as propostas orçamentais relativas ao orçamento do Departamento do Exército (ODE) e ao orçamento privativo (OP) que concretizem, em termos financeiros, os recursos necessários à execução das actividades programadas que não possam ser satisfeitas em espécie directamente pela logística;
- b) Controlar e registar as receitas, qualquer que seja a sua proveniência;
- c) Realizar e processar as despesas, de acordo com os programas de actividade aprovados, observando as normas gerais da contabilidade pública;
- d) Proceder à recepção e encaminhamento dos valores que lhe forem confiados;
- e) Manter sob a sua exclusiva guarda os fundos da unidade, estabelecimento ou órgão, qualquer que seja a sua proveniência, e efectuar o pagamento de todas as despesas correspondentes a encargos assumidos, bem como de remunerações e prestações sociais e complementares;
- f) Proceder ao registo dos encargos assumidos, à sua comparação com os créditos orçamentais, e apurar os desvios correspondentes;
- g) Analisar e determinar as causas dos desvios referidos na alínea anterior e propor ao comandante, director ou chefe as acções correctivas necessárias;
- h) Codificar e elaborar o processo relativo aos abonos e descontos do pessoal;
- i) Proceder, mensalmente, à verificação dos abonos e descontos ao pessoal, registando as acções efectuadas e as eventuais alterações;
- j) Assegurar o expediente necessário ao pagamento das remunerações e outros abonos ao pessoal;
- l) Registar, em conformidade com a regulamentação em vigor, toda e qualquer operação realizada no âmbito da gestão financeira;
- m) Prestar contas, em relação a cada mês, em conformidade com as instruções estabelecidas, elaborando o respectivo processo, que arquivará, para efeitos de consulta e inspecção;
- n) Verificar a conta de gerência da unidade, estabelecimento ou órgão elaborada pelo centro de gestão financeira e devolvê-la ao mesmo, depois de aprovada e assinada pelo comandante, director ou chefe, pelo chefe da secção financeira e pelo tesoureiro;
- o) Obter das cantinas, messes, bares, salas de convívio e outros serviços não orgânicos a prestação mensal das suas contas, nos moldes e prazos fixados;
- p) Organizar, sob o aspecto administrativo e financeiro, os cadernos de encargos, autos e demais documentos respeitantes a concursos, arrematações e contratos, em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO III

Funcionamento da secção financeira

Art. 25.º — 1 — A secção financeira articula-se da forma seguinte:

- Chefe;
- Tesouraria;
- Subsecção de aquisições e contróle de encargos;
- Subsecção de abonos e descontos;
- Subsecção de escrituração e prestação de contas.

2 — As funções de chefe e tesoureiro são inacumuláveis.

3 — O funcionamento técnico da secção financeira está subordinado aos órgãos superiores de finanças, através do centro de gestão financeira que a apoia.

Art. 26.º A secção financeira compete o recebimento das receitas e o pagamento das despesas nos prazos estabelecidos, bem como a sua justificação, através de documentos elaborados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor.

Art. 27.º A secção financeira dispõe de um fundo de manei, de montante calculado pelo centro de gestão financeira que a apoia.

Art. 28.º A secção financeira deve possuir um cofre à prova de fogo para guarda do numerário e de outros valores, sendo o tesoureiro o seu único claviculário.

Art. 29.º A secção financeira apenas deve manter em cofre o numerário indispensável para satisfazer compromissos de pequeno montante e de carácter eventual.

Art. 30.º — 1 — A secção financeira mantém obrigatoriamente contas no Centro Financeiro do Exército e na Caixa Geral de Depósitos, nas quais movimentada as importâncias que excederem os compromissos referidos no artigo anterior.

2 — A movimentação da conta de depósito na Caixa Geral de Depósitos é efectuada mediante as assinaturas do comandante, director ou chefe, do chefe da secção financeira e do tesoureiro, podendo a unidade, estabelecimento ou órgão obrigar-se pelas assinaturas de apenas dois destes elementos, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do tesoureiro.

Art. 31.º As requisições que se traduzam na assunção de encargos financeiros para a unidade, estabelecimento ou órgão devem conter estimativas do custo aproximado dos artigos, materiais ou serviços requisitados e ser devidamente informadas pelo chefe da secção financeira quanto à legalidade e cabimento orçamental e submetidas à apreciação e autorização do comandante, director ou chefe.

Art. 32.º — 1 — Em livro para esse efeito existente na secção financeira é obrigatoriamente lavrada acta dos factos a seguir mencionados e ainda quando o comandante, director ou chefe o determine ou a solicitação do chefe da secção financeira ou do tesoureiro:

- a) Criação ou extinção da secção financeira;
- b) Substituição do comandante, director ou chefe, do chefe da secção financeira ou do tesoureiro;
- c) Concessão ou cessação de delegação de competências;
- d) Início e fim de missões de auditoria e apoio técnico ou de inspecções administrativas;
- e) Decisões que constituam desvio ou inobservância das regras de administração pública ou de outros preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como decisões sobre casos não previstos nas leis ou regulamentos ou em circunstâncias extraordinárias;
- f) Aprovação da conta de gerência.

2 — Todas as actas são lavradas pelo chefe da secção financeira e assinadas pelo comandante, director ou chefe, por aquele e pelo tesoureiro, bem como pelos outros elementos intervenientes nos factos relatados.

3 — Nas actas relativas à criação e extinção das secções financeiras é mencionada a situação das diferentes contas gerais constantes de inventário ou balanço elaborado para o efeito.

4 — As actas relacionadas com os factos a que se refere o n.º 1 mencionarão o saldo em cofre, discriminando numerário e outros valores.

5 — De todas as actas elaboradas é enviada cópia ao respectivo centro de gestão financeira.

SECÇÃO IV

Contabilidade e escrituração

Art. 33.º — 1 — Para a escrituração no âmbito da gestão financeira são utilizados, para além de outros que forem julgados necessários, os seguintes registos principais:

- a) Registo de controle de encargos, destinado a registar todos os encargos assumidos pela unidade, estabelecimento ou órgão ao longo do ano económico, desde a manifestação das suas necessidades (requisição inicial) até ao saldar dos compromissos com terceiros a que essas necessidades obrigaram;
- b) Registo de tesouraria, destinado a registar, analiticamente, todas as entradas e saídas de dinheiro decorrentes das operações de administração financeira realizadas pela unidade, estabelecimento ou órgão;
- c) Registo de operações diversas, destinado a registar todos os movimentos decorrentes das operações de administração financeira realizadas que não são registadas no registo de tesouraria.

2 — As normas por que se rege a contabilidade e escrituração das secções financeiras, os registos inerentes à sua exo-

ção, bem como os procedimentos a observar na prestação de contas, são definidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 34.º — 1 — Nas unidades, estabelecimentos ou órgãos em que haja actividades não orgânicas o comandante, director ou chefe nomeará comissões para as dirigir e elaborar a escrituração correspondente, sob a orientação e fiscalização técnica da secção financeira.

2 — A escrita, elaborada segundo instruções específicas a difundir pelo departamento de finanças, terá a discriminação suficiente para permitir apurar o resultado da exploração.

SECÇÃO V

Responsabilidade

Art. 35.º O comandante, director ou chefe é responsável pela actividade administrativo-financeira da unidade, estabelecimento ou órgão.

Art. 36.º O chefe da secção financeira é o único responsável:

- 1) Pelos erros de carácter técnico ou irregularidades cometidas no âmbito da sua competência;
- 2) Pela falta de cumprimento de quaisquer prescrições legais ou regulamentares, quando actue por iniciativa própria;
- 3) Pelas informações de carácter técnico que preste por escrito sobre assuntos de gestão financeira.

Art. 37.º — 1 — Dos despachos e resoluções do comandante, director ou chefe que contrariem leis, regulamentos ou outras disposições vigentes o chefe da secção financeira elabora acta, transcrevendo-os na íntegra e mencionando os fundamentos legais que, no seu entender, contrariam aquelas decisões.

2 — A referida acta, depois de assinada, é remetida ao respectivo centro de gestão financeira.

3 — Procedimento contrário ao referido nos n.ºs 1 e 2 por parte do chefe da secção financeira torna-se solidário na responsabilidade pelos prejuízos que possam advir para a Fazenda Nacional.

Art. 38.º O tesoureiro é o único responsável pelo numérico e outros valores que lhe forem confiados no âmbito das suas funções.

Art. 39.º — 1 — Sendo causados prejuízos à Fazenda Nacional decorrentes de actuação culposa ou negligente, além da responsabilidade disciplinar e criminal, estes serão integralmente pagos pelos contraventores.

2 — Havendo mais de um responsável, cada um deles pagará a parte do prejuízo total que proporcionalmente lhe for atribuída.

Art. 40.º — 1 — Tendo-se apurado qualquer alcance ou desvio de valores do Estado em qualquer unidade, estabelecimento ou órgão, ou havendo fundada suspeita da sua existência, o comandante, director ou chefe promoverá de imediato a suspensão das funções do presumível responsável e a sua consequente substituição.

2 — Sempre que se verifique qualquer das ocorrências referidas no número anterior, o comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão onde hajam tido lugar fará comunicação das mesmas ao comando, direcção ou chefia de que dependa e, bem assim, solicitará uma inspecção ao centro de gestão financeira respectivo.

Art. 41.º Na elaboração do processo de responsabilidade civil e pecuniária deverá ter-se em consideração o disposto na Lei n.º 2054, de 21 de Maio de 1952.

CAPÍTULO IV

Diversos

Art. 42.º As subunidades ou órgãos equivalentes, devidamente enquadrados, para além das funções específicas estabelecidas no respectivo quadro orgânico, compete:

- a) Promover que a administração e a escrituração dos respectivos sectores sejam feitas conforme os preceitos legais e regulamentares em vigor;

- b) Verificar o estado de conservação e utilização e a conveniência da substituição dos artigos e materiais em carga, apresentando superiormente as adequadas propostas e ou requisições.

Art. 43.º A administração das subunidades ou órgãos referidos no artigo anterior, quando destacados, é da responsabilidade do respectivo comandante, director ou chefe, de acordo com os princípios estabelecidos no presente Regulamento, sempre que não seja determinado outro procedimento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 329/86

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, autorizou a emissão, por empresas públicas, de obrigações de saneamento financeiro para pagamento de dívidas contraídas junto de instituições de crédito nacionais.

O artigo 2.º do mesmo diploma permite que, em casos excepcionais e atenta a deterioração da situação financeira da empresa emitente, os juros vencidos de empréstimos obrigacionistas em todos ou alguns dos três primeiros anos sejam pagos através de nova emissão de obrigações.

Entende-se, porém, que, em casos verdadeiramente excepcionais, aquela faculdade seja extensiva às amortizações de capital e juros em dívida vencidas dentro do período total do empréstimo obrigacionista, bem como aos respectivos juros de mora.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser autorizada, caso a caso, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela, a emissão de obrigações de saneamento financeiro nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e legislação complementar, para pagamento de reembolso e juros em dívida, cujo vencimento ocorra dentro do prazo total da operação, bem como dos respectivos juros de mora.

Art. 2.º As emissões efectuadas ao abrigo do artigo anterior não ficam sujeitas à comissão de garantia a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 146/78.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *Luis Manuel Gonçalves Marques Mendes* — *José Albino de Silva Peneda* — *José Manuel Alves Elias da Costa*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 88/86

Considerando que se mostra indispensável a manutenção dos lugares do quadro privativo do Governo Civil do Distrito de Lisboa vagos por aposentação dos seus titulares, pedida ao abrigo da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 118-A/86, de 27 de Maio, determina-se, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do mencionado Decreto-Lei n.º 118-A/86, a não extinção dos referidos lugares.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna, 11 de Setembro de 1986. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO
E DO PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 564/86

de 1 de Outubro

A Divisão de Organização e Gestão de Pessoal do Departamento Central de Planeamento, criada pelo Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro, tem, nos termos do referido diploma, as atribuições de órgão de concepção, coordenação e apoio do Departamento Central de Planeamento em matérias que vão desde o estudo do aperfeiçoamento da sua orgânica e do aumento de produtividade dos seus serviços, da definição de critérios de aplicação da legislação de pessoal, designadamente nas áreas de recrutamento, selecção, formação, avaliação de desempenho e compensação por mérito, até à aplicação de métodos e técnicas adequados, com vista a modernizar e actualizar a gestão administrativa, e à assessoria em todos os assuntos relacionados com problemas de pessoal e organização.

Considerando que não é viável encontrar, a curto prazo, dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido, candidatos que reúnam conhecimentos e experiência específicos na área de organização e gestão de pessoal do Departamento Central de Planeamento;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º de Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Planeamento e Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de chefe da Divisão de Organização e Gestão de Pessoal do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro, de forma a considerarem-se outros níveis da estrutura da carreira técnica superior.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido na presente portaria será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Assinada em 4 de Setembro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional, *José Albino da Silva Penada*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 565/86

de 1 de Outubro

Em execução do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Novembro de 1982:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António, aprovado pela Portaria n.º 652/80, de 16 de Setembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 343/83, de 29 de Março, e 722/83, de 24 de Junho, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:

Quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António

Número de Lugares	Categorias	Vencimentos
	III — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
13	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 1 de Setembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 566/86

de 1 de Outubro

Considerando que se torna necessária a designação dos organismos encarregados da cobrança e do recebimento dos direitos niveladores e dos montantes suplementares adicionais aplicados na importação dos

produtos abrangidos pelas organizações dos mercados para os sectores do leite e dos produtos lácteos, das aves e dos ovos, da carne de bovino e da carne de suíno:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do artigo único do Decreto-Lei n.º 180/86, de 4 de Julho, que dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 513/85, do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 515/85 e do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 516/85, todos de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os direitos niveladores a que se referem o n.º 5.º da Portaria n.º 63-C/86, o n.º 7.º da Portaria n.º 63-E/86, o n.º 1.º da Portaria n.º 63-G/86, todas de 1 de Março, e o n.º 1.º da Portaria n.º 151-A/86, de 18 de Abril, serão cobrados pela Direcção-Geral das Alfândegas e constituem receita do Instituto Nacional de Garantia Agrícola.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 17 de Setembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 47/86 de 1 de Outubro

A problemática da extracção de materiais inertes e a implementação indevida de edificações nos terrenos circundantes da cidade de Chaves têm vindo a constituir motivo de justificada preocupação quer para a respectiva Câmara Municipal quer para os organismos da administração central com interferência na matéria.

Com efeito, a indisciplina com que se tem vindo a processar a extracção de materiais inertes na zona de Veiga de Chaves e a ocupação de solo de boa aptidão agrícola com a implantação de edificações têm originado situações de verdadeira ruptura do equilíbrio biofísico da zona, que poderá comprometer, caso a actual situação de degradação não seja sustida, o desejável desenvolvimento ordenado do território do concelho de Chaves.

Assim:

Usando da faculdade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de No-

vembro, é criada a zona de defesa e controle urbanos da cidade de Chaves, que corresponde à área demarcada na planta anexa ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Na zona de defesa e controle urbanos da cidade de Chaves ficam dependentes de prévia autorização da Câmara Municipal de Chaves, a conceder mediante prévio parecer favorável dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, os actos ou actividades seguintes:

- a) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- b) A instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) O derrube de árvores em maciço.

2 — As obras e trabalhos efectuados em violação do disposto no número anterior serão embargados e demolidos, e reposta a situação anterior à violação, à custa dos proprietários e sem direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º — 1 — Na zona de defesa e controle urbanos da cidade de Chaves qualquer actividade que implique alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno, bem como a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, visando nomeadamente a extracção de materiais inertes, fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Chaves, a conceder em observância com as condições globais e específicas definidas por aquela autarquia em conjunto com a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola e Direcção-Geral de Geologia e Minas.

2 — A violação do disposto no número anterior implica o dever de reposição da configuração do terreno e de recuperação do coberto vegetal pelo proprietário, segundo projecto aprovado pelos serviços competentes, no prazo estabelecido, podendo estes substituir-se àquele se os trabalhos não forem antecipadamente concluídos e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei n.º 227/82, de 14 de Junho.

3 — A extracção de inertes do leito ou margens do rio Tâmega obedecerá ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 403/82, de 24 de Setembro.

Art. 4.º A área da zona de defesa e controle urbanos da cidade de Chaves fica sujeita à policia e fiscalização de todas as autoridades com jurisdição no local, competindo à Câmara Municipal de Chaves promover a aplicação das medidas previstas no presente diploma, por iniciativa própria ou mediante queixa ou participação de qualquer pessoa ou autoridade.

Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins.

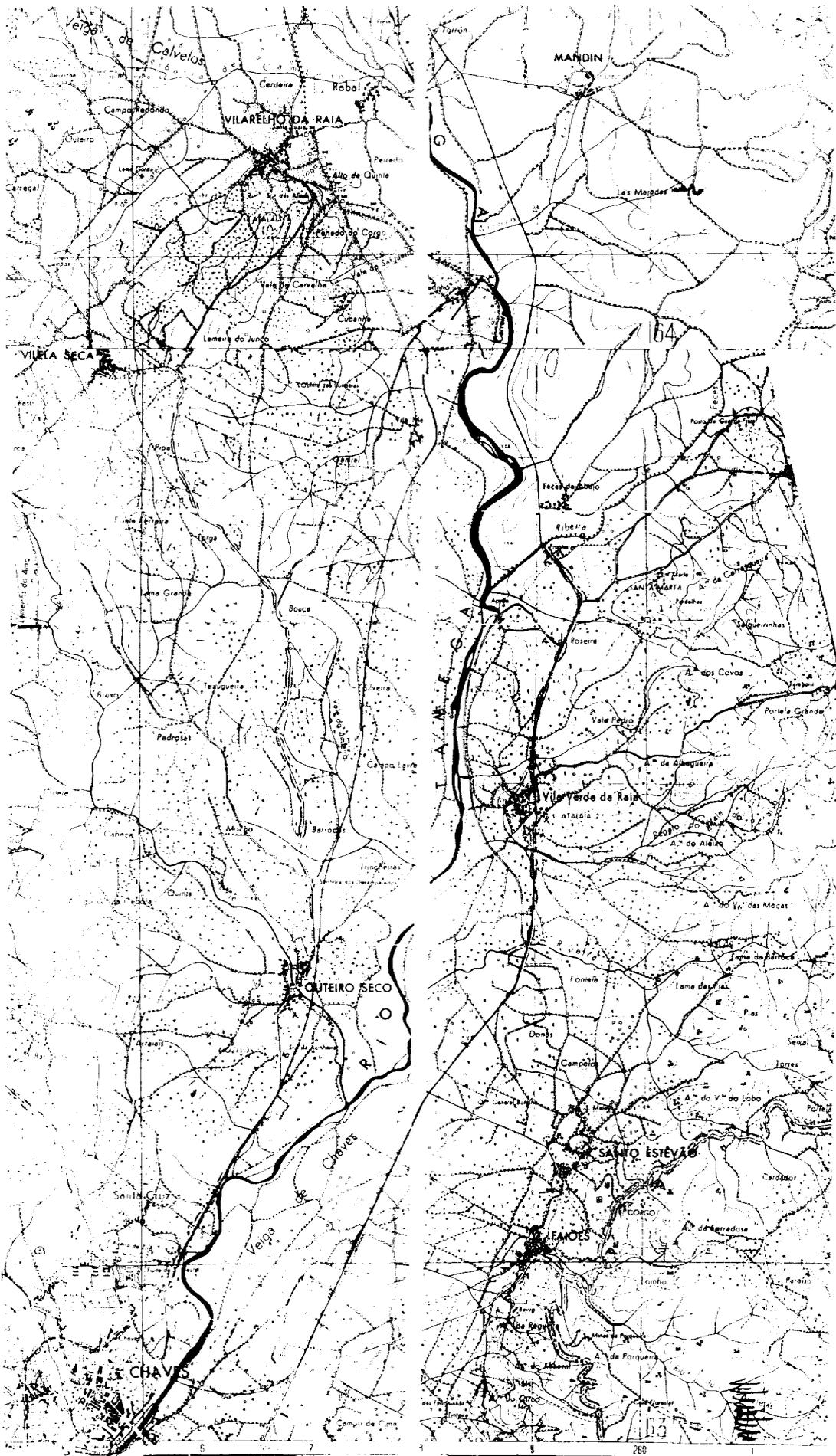
Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.



Decreto Regulamentar n.º 48/86

de 1 de Outubro

1. O regime de prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal e feriados, bem como as condições de acumulação de lugares ou cargos públicos do pessoal que presta serviço às autarquias locais, encontra-se regulamentado em diversos diplomas legais, alguns deles já desajustados em relação à realidade autárquica, o que torna difícil a sua compreensão, quando não a respectiva execução.

2. Com o presente diploma, para além de se procurar atingir objectivos de moralização na utilização de dinheiros públicos, contendo os gastos dentro dos limites considerados razoáveis, visa-se, por um lado, evitar a dispersão da legislação actualmente existente e, por outro lado, aplicar, com as necessárias adaptações, o regime consagrado para o pessoal da administração central no que se refere às condições de prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal e feriados, bem como o regime de acumulação de lugares ou cargos públicos, consagrado no Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

3. Adopta-se para o presente diploma a forma de decreto regulamentar, atendendo ao que se dispõe no artigo 32.º do referido Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

4. A necessidade de aclarar disposições do Decreto-Lei n.º 308/85, de 30 de Julho — regime do trabalho por turnos —, quando se faz a sua aplicação à administração local, justifica que no presente diploma legal se defina a entidade competente para a adopção do regime de turnos e respectiva organização. Inseriu-se, para o efeito, no capítulo III — «Disposições finais» — uma norma que comete aquela competência aos mesmos órgãos que autorizam a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal e feriados.

No processo de elaboração do presente diploma foram ouvidos os sindicatos representativos do pessoal das autarquias locais, bem como a Associação Nacional de Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito e objecto)**

1 — O presente diploma aplica-se a todos os funcionários e agentes que prestem serviço nas autarquias locais, associações e federações de municípios, serviços municipalizados e assembleias distritais.

2 — Regulam-se pelo presente diploma as condições de prestação e de remuneração do trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal e feriados, bem como as condições de acumulação com outros lugares ou cargos públicos.

CAPÍTULO I**Trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso e feriados****SECÇÃO I****Trabalho extraordinário****Artigo 2.º****(Trabalho extraordinário)**

1 — Considera-se trabalho extraordinário o trabalho que por determinação superior for efectuado:

- a) Fora do período normal diário de trabalho;
- b) Nos casos de horário flexível alargado, dentro de cada período de aferição, para além do limite de horas de crédito que o funcionário ou agente possa transferir ou fora do período de funcionamento normal do serviço;
- c) Nos casos de horário flexível restrito, fora do período de funcionamento normal do serviço ou para além do período normal de trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os horários flexíveis consideram-se alargados ou restritos consoante os funcionários ou agentes possam ou não dispor de determinado número de horas de trabalho a prestar em cada dia.

Artigo 3.º**(Carácter excepcional do trabalho extraordinário)**

1 — Só é admitida a prestação de trabalho extraordinário quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem em virtude de acumulação anormal de trabalho ou da urgência na realização de trabalhos especiais.

2 — As situações eventualmente determinantes da prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal auxiliar ou operário deverão, preferentemente, e se possível, ser resolvidas através da estatuição de horários diários desfasados para os funcionários ou agentes sujeitos à sua prestação.

Artigo 4.º**(Limite da prestação de trabalho extraordinário)**

1 — Nenhum funcionário ou agente pode prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia, de modo a não ser ultrapassado em caso algum o limite de dez horas de trabalho diário, nem mais de 120 horas em cada ano.

2 — Na transição de um dia para outro, o trabalho prestado em continuidade após as 24 horas é contado no dia de início.

3 — Os limites fixados no n.º 1 poderão ser ultrapassados quando se trate de motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar ou operário cuja manutenção em serviço seja expressamente reconhecida como indispensável.

4 — A faculdade admitida no número anterior só pode ter aplicação quando, mantendo-se aquela indis-

pensabilidade, se mostre impossível o recurso a outros funcionários ou agentes da mesma carreira profissional existentes nos serviços.

Artigo 5.º

(Obrigatoriedade do trabalho extraordinário)

1 — A prestação de trabalho extraordinário é obrigatória quando superiormente determinada.

2 — O funcionário ou agente pode ser dispensado do trabalho extraordinário quando expressamente invoque razões atendíveis.

3 — Ficam desde já dispensados da prestação de trabalho extraordinário:

- a) As mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
- b) Os funcionários e agentes portadores de incapacidade que venham a ser reconhecidos como deficientes nos termos da lei.

Artigo 6.º

(Proibição de prestação de trabalho extraordinário)

1 — Não há lugar a remuneração pela prestação de trabalho extraordinário no regime de isenção de horário.

2 — É proibida a prestação de trabalho extraordinário por menores de 18 anos.

Artigo 7.º

(Retribuição pecuniária)

1 — O trabalho extraordinário é remunerado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

a) Período diurno:

Primeira hora — 1,25;
Horas subsequentes — 1,5;

b) Período nocturno:

Primeira hora — 1,6;
Horas subsequentes — 1,9.

2 — Quando a prestação de trabalho extraordinário nocturno prossiga em período diurno, aplicar-se-á o coeficiente de retribuição previsto para as horas subsequentes à primeira do período nocturno.

3 — Na remuneração por trabalho extraordinário só são de considerar em cada dia períodos de meias horas, sendo sempre remunerados os períodos de duração superior como correspondendo a meias horas.

4 — A primeira hora de trabalho extraordinário só será, no entanto, remunerada como tal se a duração do trabalho ultrapassar aquele limite de tempo.

5 — Quando o trabalho extraordinário se prolongar para além das 20 horas, a mesma hora que abranger o período de trabalho diurno e nocturno será remunerada como extraordinária diurna ou nocturna, consoante não haja ou haja efectiva prestação de trabalho para além daquele limite horário.

Artigo 8.º

(Compensação por dias de descanso)

1 — A prestação de trabalho extraordinário pode ser compensada pela redução do horário de trabalho normal, por período correspondente à duração daquele, efectuada dentro do ano civil em que o trabalho foi prestado.

2 — Tratando-se de trabalho extraordinário prestado em período nocturno, a redução de horário será a correspondente a 1,5 vezes a duração daquele.

3 — Nos oito primeiros dias do mês seguinte àquele em que foi realizado trabalho extraordinário o funcionário ou agente deverá comunicar aos serviços o sistema pelo qual optou.

Artigo 9.º

(Regime de compensação)

1 — A modalidade prevista no artigo anterior só será praticada quando os serviços reconheçam haver condições para a sua adopção, caso em que a compensação poderá fazer-se nos termos seguintes:

- a) Como dispensa, até ao limite de um dia de trabalho por semana;
- b) Como acréscimo ao período de licença para férias do próprio ano, até ao limite de cinco dias úteis seguidos.

2 — As horas extraordinárias que por força da aplicação do número anterior não possam ser compensadas serão remuneradas mediante a aplicação dos coeficientes previstos no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

(Limite de remuneração)

1 — A retribuição por trabalho extraordinário não poderá, em cada mês, exceder um terço da remuneração principal, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Aos motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar, afectos, por deliberação expressa, ao serviço da presidência dos órgãos executivos, bem como aos motoristas afectos a entidades equiparadas a directores-gerais, poderão ser abonadas importâncias até 60 % da respectiva remuneração base.

SECÇÃO II

Trabalho nocturno, em dias de descanso e em dias feriados

Artigo 11.º

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno pode ser normal ou extraordinário.

3 — A retribuição do trabalho normal nocturno será calculada através da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo coeficiente 1,25.

4 — O disposto no número anterior não se aplica às categorias cujas funções, pela sua natureza, só pos-

sam ser exercidas predominantemente em períodos nocturnos.

5 — À prestação de trabalho extraordinário nocturno aplica-se o regime expressamente fixado para o trabalho extraordinário.

Artigo 12.º

(Trabalho em dias de descanso e em dias feriados)

1 — A prestação de trabalho em dias de descanso semanal, bem como no dia ou meio dia de descanso complementar ou em dias feriados, está sujeita aos condicionamentos previstos para o trabalho extraordinário e será compensada por um acréscimo de retribuição calculado através da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo coeficiente 2.

2 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal dará também direito a um dia completo de descanso na semana de trabalho seguinte.

3 — A natureza de dia de descanso semanal prevalece quando coincidente com dia feriado.

SECÇÃO III

Autorização para a prestação de trabalho

Artigo 13.º

(Competência)

A prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso ou feriados deve ser fundamentada e previamente autorizada pelos seguintes órgãos:

- Órgão executivo — municípios e freguesias;
- Conselho de administração — serviços municipalizados;
- Conselho administrativo — associação de municípios;
- Comissão administrativa — federações de municípios;
- Presidente da assembleia — assembleias distritais.

Artigo 14.º

(Valor da hora de trabalho normal)

Para efeitos do disposto no presente capítulo o valor da hora de trabalho normal é calculado por aplicação da fórmula $\frac{V \times 12}{52 \times n}$, sendo V a remuneração mensal atribuída à categoria profissional do trabalhador e n o número de horas correspondentes ao horário semanal a que está obrigado.

CAPÍTULO II

Acumulações

Artigo 15.º

(Regime)

1 — A acumulação de lugares ou cargos públicos por funcionários ou agentes abrangidos pelo presente diploma rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 110-A/81, de 14 de Maio, e 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — As referências contidas nos diplomas referidos no número anterior aos membros do Governo devem considerar-se feitas aos órgãos mencionados no artigo 13.º do presente decreto regulamentar.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 16.º

(Reposição de abonos indevidos)

A reposição de quaisquer abonos indevidamente ou a mais recebidos pelos funcionários e agentes abrangidos pelo presente diploma rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto.

Artigo 17.º

(Adopção do regime de trabalho por turnos)

Na administração local compete aos órgãos referidos no artigo 13.º do presente diploma a aprovação e a organização do trabalho por turnos previstas, respectivamente, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 308/85, de 30 de Julho.

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 11 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 330/86

de 1 de Outubro

1. O Instituto de Qualidade Alimentar, organismo do Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação, cujas actividades se desenvolvem nos domínios das políticas de alimentação e de qualidade alimentar, tem como atribuições, entre outras, a execução das análises necessárias à prevenção e repressão das infracções contra a genuinidade, qualidade e composição de produtos e aditivos alimentares e à passagem de certificados de qualidade e genuinidade e a realização de estudos laboratoriais destinados à regulamentação e promoção da qualidade dos produtos alimentares, sua definição e fixação de características, atribuições estas cometidas

ao seu serviço de apoio designado por Laboratório Central de Qualidade Alimentar, nos termos do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 22/84, de 13 de Março.

2. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, criado ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto, é um organismo de coordenação económica que, de acordo com o previsto no Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias e o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, será extinto, havendo, assim, necessidade de algumas das suas atribuições e competências continuarem a ser prosseguidas no âmbito geral e específico da prossecução das tarefas cometidas à Administração Pública. Neste particular, importa que os meios técnicos, humanos e materiais adstritos no Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos ao estudo, análise e regulamentação da genuinidade, qualidade e composição de produtos e aditivos alimentares passem a integrar o Instituto de Qualidade Alimentar, que, deste modo, verá acrescidas as competências e atribuições que legalmente lhe estão cometidas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para o Instituto de Qualidade Alimentar, abreviadamente designado por IQA, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, as atribuições e competências cometidas ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, abreviadamente designado por IAPO, pelos seguintes diplomas legais:

- a) Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 556, de 30 de Março de 1938;
- b) Alínea d) do artigo 2.º no que se refere a certificação de qualidade dos produtos, e alíneas e) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro;
- c) Alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º do citado decreto-lei, no que se refere a certificados de qualidade;
- d) Artigo 16.º do mesmo decreto-lei, no que se refere aos serviços laboratoriais indicados no artigo 2.º do presente diploma.

Art. 2.º São transferidos igualmente para o IQA os serviços laboratoriais do IAPO designados por Laboratório de Produtos Industriais e Laboratório de Produtos Alimentares.

Art. 3.º — 1 — O pessoal afecto aos serviços laboratoriais do IAPO ou do organismo que o substitua referidos no artigo anterior transita para o IQA, em regime de destacamento, até à sua integração no quadro do IQA.

2 — Para efeito do disposto nos artigos anteriores, o director do IQA apresentará, no prazo de 60 dias, um projecto de alteração do Decreto Regulamentar n.º 22/84, de 13 de Março, por forma a adequar a estrutura do IQA às novas atribuições previstas no artigo 1.º deste diploma, bem como a permitir a integração do pessoal referido no número anterior no seu quadro, que será acrescido dos lugares necessários à aplicação do presente decreto-lei.

Art. 4.º O IQA assegurará ao IAPO ou ao organismo que o substitua apoio técnico e laboratorial indispensável à prossecução das atribuições que lhe estão cometidas por lei ou que lhe venham e ser determinadas, mediante protocolo a estabelecer entre os

dois organismos, enquanto tal medida legalmente se justifique.

Art. 5.º Mediante despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, será definido o modo da transferência dos serviços laboratoriais referidos no artigo 2.º, com indicação, designadamente, dos meios materiais, do pessoal abrangido pelo disposto no artigo 3.º, da data em que se procederá à transferência.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 348/78, de 20 de Novembro, passando a aplicar-se às análises de recurso relativas ao azeite e outros óleos comestíveis o regime geral do Decreto n.º 19 615, de 18 de Abril de 1931.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 8 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 567/86

de 1 de Outubro

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Licenciaturas conferidas pela Universidade Técnica de Lisboa através do Instituto Superior de Economia)

1 — A Universidade Técnica de Lisboa confere o grau de licenciado em:

- a) Economia;
- b) Gestão.

2 — Os cursos conducentes à obtenção das licenciaturas referidas no n.º 1, adiante simplesmente designados «cursos», são ministrados pelo Instituto Superior de Economia.

2.º

(Planos de estudos)

Os planos de estudos dos cursos a que se refere o n.º 1.º são os constantes dos anexos I e II à presente portaria.

3.º

(Primeiro ano comum)

1 — O ingresso nos cursos faz-se através de um primeiro ano comum.

2 — A opção pela inscrição num dos cursos faz-se no acto da inscrição no 2.º ano e poderá estar condicionada a limitações quantitativas, a fixar por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, sob proposta do conselho directivo, ouvido o conselho científico.

4.º

(Opções condicionadas — licenciatura em Economia)

1 — Os alunos do curso de licenciatura em Economia deverão escolher uma das áreas de opção condicionada a que se referem os quadros VI a XI do anexo 1.

2 — Essa escolha processar-se-á no acto da inscrição no 4.º ou 5.º ano, conforme a área de opção condicionada.

3 — Compete ao conselho científico em cada ano lectivo:

- a) Fixar quais as áreas de opção condicionada em que os alunos se poderão inscrever;
- b) Determinar o ano em que, para cada área de opção condicionada, se deverá processar a escolha;
- c) Fixar, quando a opção se processe no 4.º ano, qual a distribuição das disciplinas pelos dois anos.

5.º

(Opções condicionadas — licenciatura em Gestão)

1 — Os alunos do curso de licenciatura em Gestão deverão, no acto da inscrição no 5.º ano, escolher uma das áreas de opção condicionada a que se referem os quadros VI a XI do anexo II.

2 — O conselho científico fixará anualmente quais as áreas de opção condicionada em que os alunos se poderão inscrever.

6.º

(Disciplinas de opção livre)

1 — O elenco de disciplinas de opção livre será fixado anualmente pelo conselho científico.

2 — O conselho científico fixará o número máximo de alunos a admitir à inscrição em cada disciplina de opção livre.

3 — O número mínimo de alunos a admitir à inscrição em cada disciplina de opção livre é de dez.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os casos em que:

- a) O docente assegure a regência da disciplina a título gratuito;
- b) O docente assegure a regência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas e seminários a que é obrigado por lei;
- c) Não existindo outro serviço para distribuir ao docente, este complete com a regência da disciplina o número de horas de ensino que por lei deva assegurar.

7.º

(Precedências e regime de transição de ano)

1 — Compete ao conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar a tabela e regime de precedências.

2 — O regime de transição de ano é parte integrante do regime de precedências.

8.º

(Classificação final)

1 — A classificação final dos cursos será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das disciplinas integrantes do respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

9.º

(Entrada em funcionamento)

1 — A entrada em funcionamento das alterações decorrentes da entrada em vigor do presente diploma ficará dependente da existência no Instituto Superior de Economia dos recursos humanos e materiais necessários à completa concretização de cada uma.

2 — Verificada a existência das condições humanas e materiais, o Instituto Superior de Economia submeterá ao reitor a proposta de entrada em funcionamento, acompanhada do relatório detalhado acerca da verificação daquelas condições.

3 — A entrada em funcionamento de cada alteração será determinada face à proposta referida no n.º 2, por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* antes da abertura das inscrições.

10.º

(Regime de transição)

1 — Compete ao reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar as regras gerais e especiais do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos.

2 — O regime de transição a aprovar nos termos do n.º 1 deverá respeitar os seguintes princípios:

- a) Os novos planos entrarão em funcionamento progressivamente;
- b) Os planos actualmente ministrados deixarão de o ser à medida que forem entrando em funcionamento os novos planos;
- c) Os alunos que por força da cessação da ministração dos planos em que hajam estado inscritos não os possam concluir serão integrados nos novos planos, mediante a fixação de um plano de estudos próprio. Esta regra aplica-se quer aos alunos que não consigam acompanhar a cessação da ministração dos planos de estudos actualmente em vigor por razões de não transição de ano, quer a quaisquer outros, nomeadamente àqueles que reinsem.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 2 de Setembro de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ANEXO I - QUADRO I		CURSO ECONOMIA		
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA		ÁREA DE ECONOMIA		
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA		GRAU LICENCIATURA	ANO 1.º SEMESTRE 1.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
História Económica e Social	Anual			4,5
Geografia Económica I	Anual			4,5
Introdução à Teoria das Organizações	Anual			4,5
MATÉMATICA I	Anual			6,0
Introdução à Informática	Semestral			4,5
Fundamentos Históricos	Semestral			4,5
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO I - QUADRO V		CURSO ECONOMIA		
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA		ÁREA DE ECONOMIA		
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA		GRAU LICENCIATURA	ANO 1.º SEMESTRE 2.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
Política Económica e Planeamento II	Anual			4,5
Seminário Interdisciplinar sobre Economia Portuguesa	Semestral			4,5
Opções (a)				
OBSERVAÇÕES: (a) Sete disciplinas semestrais. As disciplinas de opção condicionam-se de acordo com o plano de estudos. Não são admitidas mais de 36 horas de opção condicionada que o plano de estudos. As restantes serão de opção livre.				

ANEXO I - QUADRO II		CURSO ECONOMIA		
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA		ÁREA DE ECONOMIA		
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA		GRAU LICENCIATURA	ANO 2.º SEMESTRE 1.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
Statística	Anual			4,5
Análise Económica II	Anual			4,5
Economia de Empresa e Gestão Financeira	Anual			4,5
MATÉMATICA II	Anual			6,0
Economia Histórica	Semestral			4,5
Contabilidade Geral	Semestral			4,5
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO I - QUADRO III		CURSO ECONOMIA - Disciplinas de opção condicionada		
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA		ÁREA DE ECONOMIA		
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA		GRAU LICENCIATURA	ANO 2.º SEMESTRE 2.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
Acumulação e Financiamento do Desemprego	Semestral			4,5
Economia dos Recursos Humanos	Semestral			4,5
Economia e Política Industrial	Semestral			4,5
Economia Africana I	Semestral			4,5
Aspectos Sociais do Desenvolvimento	Semestral			4,5
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO I - QUADRO IIII		CURSO ECONOMIA		
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA		ÁREA DE ECONOMIA		
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA		GRAU LICENCIATURA	ANO 3.º SEMESTRE 1.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
Economia do Desenvolvimento	Anual			4,5
Economia Internacional	Anual			4,5
Finanças Públicas	Semestral			4,5
Economia Regional e Urbana I	Semestral			4,5
Estatística e Econometria I	Anual			6,0
Direito Económico	Anual			4,5
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO I - QUADRO IIII		CURSO ECONOMIA - Disciplinas de opção condicionada		
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA		ÁREA DE ECONOMIA		
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA		GRAU LICENCIATURA	ANO 3.º SEMESTRE 2.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
Avaliação de Projectos	Semestral			4,5
Política Monetária	Semestral			4,5
Política Orçamental	Semestral			4,5
Economia Pública	Semestral			4,5
Economia Política Industrial/Economia Política Agrícola	Semestral			4,5
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO I - QUADRO VI		CURSO ECONOMIA		
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA		ÁREA DE ECONOMIA		
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA		GRAU LICENCIATURA	ANO 4.º SEMESTRE 1.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
Política Económica e Planeamento I	Anual			4,5
História do Pensamento Económico	Anual			4,5
Economia Monetária I	Semestral			4,5
Economia Regional e Urbana II	Semestral			4,5
Estatística e Econometria II	Semestral			4,5
Economia de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico	Semestral			4,5
Opções (a)				
OBSERVAÇÕES: (a) Uma disciplina semestral. Nos termos do plano de estudos do 4.º ano de estudos e das condições de opção livre e de opção condicionada conforme a área de opção condicionada que o plano de estudos.				

ANEXO I - QUADRO VII		CURSO ECONOMIA - Disciplinas de opção condicionada		
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA		ÁREA DE ECONOMIA		
INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA		GRAU LICENCIATURA	ANO 4.º SEMESTRE 2.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas
Integração Económica I	Semestral			4,5
Integração Económica II	Semestral			4,5
Economia Financeira Internacional	Semestral			4,5
Relações Económicas Internacionais	Semestral			4,5
Economia Europeia	Semestral			4,5
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO I - QUADRO I - CURSO ECONOMIA - Disciplinas de opção condicional
 UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
 ÁREA de Economia Regional e Urbana
 GRAU LICENCIATURA ANO 1.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Administração de Territórios	Semestral			6,0
Desenvolvimento Regional	Semestral			6,0
Sociologia Rural e Urbana	Semestral			6,0
Economia dos Recursos Naturais	Semestral			6,0
Economia da Habitação	Semestral			6,0
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO II - QUADRO II - CURSO GESTÃO
 UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
 GRAU LICENCIATURA ANO 2.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Economia da Empresa	Anual			3,0
Contabilidade I	Anual			6,0
Análise Económica II	Anual			6,0
Matemática II	Anual			6,0
Probabilidade (Elementar)	Semestral			6,0
Introdução ao Direito e Direito das Obrigações	Semestral			6,0
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO I - QUADRO 3 - CURSO ECONOMIA - Disciplinas de opção condicional
 UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
 ÁREA de Matemática Aplicada à Economia
 GRAU LICENCIATURA ANO 1.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Teoria da Utilidade	Semestral			6,0
Econometria Aplicada	Semestral			6,0
Métodos de Pesquisa	Semestral			6,0
Informática	Semestral			6,0
Optimização	Semestral			6,0
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO II - QUADRO III - CURSO GESTÃO
 UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
 GRAU LICENCIATURA ANO 1.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Gestão Comercial I	Anual			6,0
Contabilidade II	Anual			6,0
Informática de Gestão	Anual			6,0
Estatística	Anual			6,0
Cálculo Financeiro	Semestral			6,0
Direito Comercial	Semestral			6,0
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO I - QUADRO 4 - CURSO ECONOMIA - Disciplinas de opção condicional
 UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
 ÁREA de Equipamento Social da Economia
 GRAU LICENCIATURA ANO 1.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
História Económica Portuguesa I	Semestral			6,0
História Económica Portuguesa II	Semestral			6,0
Ecologia do Trabalho e da Empresa	Semestral			6,0
Relações Industriais e Direito do Trabalho	Semestral			6,0
Psicossociologia das Organizações	Semestral			6,0
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO II - QUADRO IV - CURSO GESTÃO
 UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
 GRAU LICENCIATURA ANO 2.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Gestão Financeira I	Anual			6,0
Investimento Operacional	Anual			6,0
Controlo de Gestão	Semestral			6,0
Financiamento da Empresa	Semestral			6,0
Gestão de Produção	Semestral			6,0
Gestão de Recursos Humanos I	Semestral			6,0
Obras Livres (a)				6,0
OBSERVAÇÕES: (a) 2 disciplinas semestrais				

ANEXO I - QUADRO 5 - CURSO GESTÃO
 UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
 GRAU LICENCIATURA ANO 1.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
História Económica e Social	Anual			6,0
Introdução à Gestão das Organizações	Anual			6,0
Análise Económica I	Anual			6,0
Matemática I	Anual			6,0
Introdução à Informática	Semestral			6,0
Factos e Métodos Estatísticos	Semestral			6,0
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO II - QUADRO V - CURSO GESTÃO
 UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
 INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA
 GRAU LICENCIATURA ANO 2.º SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Estratégia e Planeamento da Empresa	Anual			6,0
Obras Condicionadas (a)				6,0
Obras Livres (b)				6,0
OBSERVAÇÕES: (a) nos termos do nº 5º de Portaria (b) 3 disciplinas semestrais				

CURSO CESTIC - Disciplinas de nível licenciatura		ÁREA FINANCEIRA		ANO 1	SEMESTRE 1
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semestrais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas	
Planejamento de Empresa	Semestral			4,5	
Métodos Financeiros da Empresa	Semestral			4,5	
Gestão Financeira II	Semestral			4,5	
Gestão Financeira Interempresarial	Semestral			4,5	
Análise de Projectos	Semestral			4,5	
OBSERVAÇÕES:					

CURSO CESTIC - Disciplinas de nível licenciatura		ÁREA DE ESCRIÇÃO DE TEXTOS		ANO 1	SEMESTRE 1
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semestrais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas	
Direito do Trabalho	Semestral			4,5	
Sociologia do Trabalho	Semestral			4,5	
Gestão de Recursos Humanos II	Semestral			4,5	
Relações Industriais	Semestral			4,5	
Formação e Desenvolvimento	Semestral			4,5	
OBSERVAÇÕES:					

CURSO CESTIC - Disciplinas de nível licenciatura		ÁREA COMERCIAL		ANO 1	SEMESTRE 1
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semestrais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas	
Gestão Comercial II	Semestral			4,5	
Gestão de Inovação	Semestral			4,5	
Calculo de Investimentos	Semestral			4,5	
Contabilidade Internacional	Semestral			4,5	
Promocão Comercial	Semestral			4,5	
OBSERVAÇÕES:					

CURSO CESTIC - Disciplinas de nível licenciatura		ÁREA DE MATEMÁTICA APLICADA À GESTÃO		ANO 1	SEMESTRE 1
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semestrais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas	
Contabilidade	Semestral			4,5	
Simulação de Gestão	Semestral			4,5	
Optimização	Semestral			4,5	
Métodos de Decisão	Semestral			4,5	
Métodos de Previsão	Semestral			4,5	
OBSERVAÇÕES:					

CURSO CESTIC - Disciplinas de nível licenciatura		ÁREA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA		ANO 1	SEMESTRE 1
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semestrais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas	
Engenharia Industrial	Semestral			4,5	
Contabilidade Internacional	Semestral			4,5	
Transferências de Tecnologia	Semestral			4,5	
Gestão de Inovação	Semestral			4,5	
Investigação e Desenvolvimento	Semestral			4,5	
OBSERVAÇÕES:					

Portaria n.º 568/86
de 1 de Outubro

Sob proposta da Universidade dos Açores; Ouvido o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 138/83, de 26 de Março;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação de cursos)

A Universidade dos Açores passa a conferir o grau de licenciado em:

- a) Ensino de Biologia;
- b) Ensino de Geologia;
- c) Ensino de Matemática;
- d) Matemática;
- e) Matemática/Informática;

passando, em consequência, a ministrar os respectivos cursos.

2.º

(Alteração de designações)

1 — O curso de licenciatura em Ciências Agrárias, ramo de Produção Agrícola, passa a designar-se curso de Engenharia Agrícola.

CURSO CESTIC - Disciplinas de nível licenciatura		ÁREA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA A GESTÃO		ANO 1	SEMESTRE 1
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semestrais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas Práticas	
Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Semestral			4,5	
Bases de Dados	Semestral			4,5	
Sistemas de Informação para a Gestão	Semestral			4,5	
Novas Linguagens e Aplicações	Semestral			4,5	
Gestão de Recursos Informáticos	Semestral			4,5	
OBSERVAÇÕES:					

2 — O curso de licenciatura em Ciências Agrárias, ramo de Produção Animal, passa a designar-se curso de Engenharia Zootécnica.

3.º

(Extinção de cursos)

1 — A Universidade dos Açores deixa de conferir o grau de licenciado em:

- a) Ensino de Biologia e Geologia;
- b) Ensino de Física e Química;
- c) Ensino de Matemática e Desenho;

cessando, em consequência, de ministrar os respectivos cursos.

2 — A cessação da ministração dos cursos a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 será feita progressivamente à medida que forem entrando em funcionamento os cursos a que se referem, respectivamente, as alíneas a) a c) do n.º 1.º

3 — Os planos de estudos dos cursos agora extintos são os constantes dos anexos XVI a XVIII à presente portaria.

4.º

(Graus conferidos)

A Universidade dos Açores passa, em consequência do disposto nos números anteriores, a conferir o grau de licenciado em:

- a) Biologia (Ensino de);
- b) Engenharia Agrícola;
- c) Engenharia Zootécnica;
- d) Geologia (Ensino de);
- e) História;
- f) História e Ciências Sociais (Ensino de);
- g) História e Filosofia (Ensino de);
- h) Línguas e Literaturas Modernas (variantes de):
 - I) Estudos Portugueses e Franceses;
 - II) Estudos Portugueses e Ingleses;
- i) Matemática;
- j) Matemática (Ensino de);
- l) Matemática/Informática;
- m) Organização e Gestão de Empresas;
- n) Português e Francês (Ensino de);
- o) Português e Inglês (Ensino de).

5.º

(Cursos organizados em regime de unidades de crédito)

1 — Organizam-se pelo regime de unidades de crédito os cursos a que se referem as alíneas a) a d) e i) a m) do n.º 4.º

2 — Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são, para os restantes cursos, os constantes dos anexos I a VIII à presente portaria.

3 — Os planos de estudos dos cursos serão fixados por despacho reitoral, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

6.º

(Outros cursos)

Os planos de estudos dos cursos de licenciatura a que se referem as alíneas e) a g), n) e o) do n.º 5.º são os constantes dos anexos IX a XV à presente portaria.

7.º

(Estágios)

1 — O estágio dos cursos de licenciatura em ensino é regulado pela Portaria n.º 431/79, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 791/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 21 de Março, e 494/84, de 23 de Julho.

2 — Os estágios dos cursos de licenciatura em Engenharia Agrícola e em Engenharia Zootécnica revestem carácter profissionalizante e são realizados sob a orientação da Universidade, de acordo com regulamento a aprovar pelo reitor.

8.º

(Classificação final)

1 — A classificação final dos cursos de licenciatura em ensino é calculada nos termos da Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro.

2 — A classificação final dos cursos organizados em regime de unidades de crédito é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas, seminários e estágios em que o aluno realizou os créditos necessários à conclusão do curso.

3 — A classificação final dos restantes cursos é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas, seminários e estágios integrantes do respectivo plano de estudos.

4 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

9.º

(Aplicação e regime de transição)

1 — A entrada em vigor das alterações decorrentes da presente portaria será decidida por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, uma vez reunidas as condições necessárias à sua concretização.

2 — Do despacho a que se refere o número anterior constarão o calendário de aplicação e as regras de transição, as quais serão fixadas sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

3 — O regime de transição deverá, nas regras que fixar, respeitar os seguintes princípios:

- a) Os novos cursos, ramos e planos entrarão em funcionamento progressivamente;
- b) Os cursos, ramos e planos que cessam de ser ministrados deixarão de o ser à medida que forem entrando em funcionamento os novos cursos, ramos e planos;

- c) Os graus de licenciatura nos cursos e ramos extintos serão conferidos pela última vez no ano lectivo em que for ministrado pela última vez o plano respectivo;
- d) Os alunos que por força da cessação da ministração dos cursos, ramos e planos em que hajam estado inscritos e da cessação da concessão dos respectivos graus não os possam concluir e obter serão integrados nos novos cursos, ramos e planos, mediante a fixação de um plano de estudos próprio. Esta regra aplica-se quer aos alunos que não consigam acompanhar a cessação da ministração dos planos de estudos actualmente em vigor por razões de não transição de ano quer a quaisquer outros, nomeadamente aqueles que reingressarem.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 21 de Agosto de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO X

Universidade dos Açores

Curso: História e Ciências Sociais (Ensino de)

Grau: licenciatura

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

Quadro I

1.º ano

Teoria das Fontes e Problemática do Saber Histórico	Anual	4	-	-
Pré-História	Anual	2	2	-
Sociedades, Culturas e Civilizações Pré-Clássicas	Anual	2	2	-
Sociedades, Culturas e Civilizações Clássicas	Anual	2	2	-
Matemática para as Ciências Humanas e Sociais	Anual	2	2	-
Introdução às Ciências Sociais	Sem. 1	2	2	-
História da Educação	Sem. 2	4	-	-

Quadro II

2.º ano

História Institucional e Política (Séculos III a XIV)	Anual	2	2	-
História de Portugal (Séculos IX a XV)	Anual	2	2	-
História da Arte	Anual	2	2	-
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	-	-	4
Antropologia Cultural	Sem. 1	2	2	-
Sociologia	Sem. 2	2	2	-

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

Quadro III

3.º ano

História Institucional e Política (Séculos XIV a XVIII)	Anual	2	2	-
História de Portugal (Séculos XV a XVIII)	Anual	2	2	-
História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa	Anual	2	2	-
Métodos e Técnicas da Investigação Social	Sem. 1	2	2	-
História das Doutrinas Económicas e Sociais	Sem. 1	2	2	-
Meios e Técnicas de Ensino	Sem. 1	-	-	4
Metodologia Pedagógica	Sem. 2	-	-	4

Quadro IV

4.º ano

História de Portugal (Séculos XVIII a XX)	Anual	2	2	-
História Institucional e Política (Séculos XVIII a XX)	Anual	2	2	-
História Cultural e das Mentalidades (Séculos XVIII a XX)	Anual	2	2	-
Teoria da História e do Conhecimento Histórico	Anual	2	2	-
Objectivos e Métodos da Escola de Hoje	Sem. 1	-	-	4
Princípios e Técnicas de Avaliação	Sem. 2	-	-	4

Quadro V

5.º ano

Seminário (História de Portugal ou História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa)	Anual	-	2	-
Seminário (Temas Actuais da Pedagogia ou Didáctica Especial)	Anual	-	-	2
Estágio pedagógico	Anual	-	-	-

ANEXO XI

Universidade dos Açores

Curso: História e Filosofia (Ensino de)

Grau: licenciatura

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

Quadro I

1.º ano

Teoria da História e do Conhecimento Histórico	Anual	2	2	-
Sociedades, Culturas e Civilizações Pré-Clássicas	Anual	2	2	-
Sociedades, Culturas e Civilizações Clássicas	Anual	2	2	-
Epistemologia Geral	Anual	2	2	-
Filosofia Social e Política	Anual	2	2	-
História da Educação	Sem. 2	4	-	-

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

Quadro II**2.º ano**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
História Institucional e Política (Séculos III a XIV)	Anual	2	2	-
História de Portugal (Séculos IX a XV)	Anual	2	2	-
Lógica	Anual	2	2	-
Antropologia Filosófica	Anual	2	2	-
Filosofia em Portugal	Anual	2	2	-
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	-	-	4

Quadro III**3.º ano**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
História Institucional e Política (Séculos XIV a XVIII)	Anual	2	2	-
História de Portugal (Séculos XV a XVIII)	Anual	2	2	-
História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa	Anual	2	2	-
Ontologia	Anual	2	2	-
Filosofia do Conhecimento	Anual	2	2	-
Metodologia Pedagógica	Sem. 1	-	-	4
Meios e Técnicas de Ensino	Sem. 2	-	-	4

Quadro IV**4.º ano**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
História Institucional e Política (Séculos XVIII a XX)	Anual	2	2	-
História de Portugal (Séculos XVIII a XX)	Anual	2	2	-
Estética	Anual	2	2	-
Axiologia e Ética	Anual	2	2	-
Objectivos e Métodos da Escola de Hoje	Sem. 1	-	-	4
Princípios e Técnicas de Avaliação	Sem. 2	-	-	4

Quadro V**5.º ano**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Seminário (História de Portugal ou História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, ou Filosofia em Portugal ou Filosofia Contemporânea)	Anual	-	2	-
Seminário (Temas Actuais da Pedagogia ou Didáctica Especial)	Anual	-	-	2
Estágio pedagógico	-	-	-	-

ANEXO XII**Licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses e Franceses**

O plano de estudos é o constante do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos n.º 131/82, de 27 de Novembro, e 75/84, de 27 de Novembro.

ANEXO XIII**Licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses e Ingleses**

O plano de estudos é o constante do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos n.º 131/82, de 27 de Novembro, e 75/84, de 27 de Novembro.

ANEXO XIV**Universidade dos Açores****Curso: Português e Francês (Ensino de)****Grau: licenciatura**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

Quadro I**1.º ano**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Introdução aos Estudos Literários	Anual	2	2	-
Introdução aos Estudos Linguísticos	Anual	2	2	-
Técnicas de Expressão do Português	Anual	2	2	-
Francês I	Anual	-	-	6
Latim I (Língua e Cultura)	Anual	-	-	4
História da Educação	Sem. 1	4	-	-
Sociedade e Cultura Francesas	Sem. 2	2	2	-

Quadro II**2.º ano**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Literatura Portuguesa I	Anual	2	2	-
Linguística Portuguesa I	Anual	2	2	-
Literatura Francesa I	Anual	2	2	-
Francês II	Anual	-	-	6
Latim II (Língua e Cultura)	Anual	-	-	4
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	-	-	4

Quadro III**3.º ano**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Literatura Portuguesa II	Anual	2	2	-
Linguística Portuguesa II	Anual	2	2	-
Literatura Francesa II	Anual	2	2	-
Francês III	Anual	-	-	6
Sociedade e Cultura Portuguesas	Anual	2	2	-
Meios e Técnicas de Ensino	Sem. 1	-	-	4
Metodologia Pedagógica	Sem. 2	-	-	4

Quadro IV**4.º ano**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Literatura Portuguesa III	Anual	2	2	-
ou Literatura Francesa III	Anual	2	2	-
Língua e Linguística Francesas	Anual	-	-	6
Literatura Brasileira	Anual	2	2	-
Teoria da Literatura	Anual	2	2	-
Opção	Anual	2	2	-
Princípios e Técnicas de Avaliação	Sem. 1	-	-	4
Objectivos e Métodos da Escola de Hoje	Sem. 2	-	-	4

Quadro V**5.º ano**

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Seminário (Literatura ou Linguística)	Anual	-	-	2
Seminário (Temas Actuais da Pedagogia ou Didáctica Especial)	Anual	-	-	2
Estágio pedagógico	Anual	-	-	-

ANEXO XV

Universidade dos Açores

Curso: Português e Inglês (Ensino de)

Grau: licenciatura

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Atlas teóricas	Atlas práticas	Atlas teórico-práticas

Quadro I

1.º ano

Introdução aos Estudos Literários	Anual	2	2	-
Introdução aos Estudos Linguísticos	Anual	2	2	-
Técnicas de Expressão do Português	Anual	2	2	-
Inglês I	Anual	-	-	6
Sociedade e Cultura Inglesas	Anual	2	2	-
História da Educação	Sem. 1	4	-	-
Latim	Sem. 2	-	-	4

Quadro II

2.º ano

Literatura Portuguesa I	Anual	2	2	-
Linguística Portuguesa I	Anual	2	2	-
Literatura Inglesa I	Anual	2	2	-
Inglês II	Anual	-	-	6
Sociedade e Cultura Portuguesas	Anual	2	2	-
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	-	-	4

Quadro III

3.º ano

Literatura Portuguesa II	Anual	2	2	-
Linguística Portuguesa II	Anual	2	2	-
Literatura Inglesa II	Anual	2	2	-
Inglês III	Anual	-	-	6
Sociedade e Cultura Norte-Americanas	Anual	2	2	-
Meios e Técnicas de Ensino	Sem. 1	-	-	4
Metodologia Pedagógica	Sem. 2	-	-	4

Quadro IV

4.º ano

Literatura Portuguesa III	Anual	2	2	-
ou				
Literatura Inglesa III	Anual	2	2	-
Língua e Linguística Inglesas	Anual	-	-	6
Literatura Norte Americana	Anual	2	2	-
Teoria da Literatura	Anual	2	2	-
Opção	Anual	2	2	-
Princípios e Técnicas de Avaliação	Sem. 1	-	-	4
Objectivos e Métodos da Escola de Hoje	Sem. 2	-	-	4

Quadro V

5.º ano

Seminário (Literatura ou Linguística do Português e Inglês)	Anual	-	-	2
Seminário (Temas Actuais da Pedagogia ou Didáctica Especial)	Anual	-	-	2
Estágio pedagógico	Anual	-	-	-

ANEXO XVI

Universidade dos Açores

Curso: Biologia e Geologia (Ensino de)

Grau: licenciatura

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Atlas teóricas	Atlas práticas	Atlas teórico-práticas

Quadro I

1.º ano

1.º semestre

Matemática I	Sem.	3	3	-
Fundamentos de Física e Química	Sem.	3	3	-
Cristalografia	Sem.	3	3	-
Introdução à Biologia	Sem.	3	3	-
Introdução à Geologia	Sem.	3	3	-

Quadro II

1.º ano

2.º semestre

Matemática II	Sem.	3	3	-
Química Inorgânica	Sem.	3	3	-
Biologia Fundamental I	Sem.	3	3	-
Mineralogia	Sem.	3	3	-
História da Educação	Sem.	-	-	4

Quadro III

2.º ano

1.º semestre

Química Orgânica	Sem.	3	4	-
Física Geral	Sem.	2	4	-
Petrologia I	Sem.	2	4	-
Biologia Fundamental II	Sem.	3	3	-
Psicologia do Desenvolvimento I	Sem.	-	-	4

Quadro IV

2.º ano

2.º semestre

Bioquímica	Sem.	3	4	-
Invertebrados	Sem.	2	4	-
Talófitos	Sem.	2	4	-
Petrologia II	Sem.	2	4	-
Psicologia do Desenvolvimento II	Sem.	-	-	4

Quadro V

3.º ano

1.º semestre

Geologia I	Sem.	2	4	-
Energia e Recursos Naturais	Sem.	2	4	-
Ecologia Geral	Sem.	2	4	-
Fisiologia Vegetal	Sem.	2	4	-
Metodologia Pedagógica	Sem.	-	-	4

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Atlas teóricas	Atlas práticas	Atlas teórico-práticas

Quadro VI

3.º ano

2.º semestre

Cormófitos	Sem.	2	4	-
Geologia II	Sem.	2	4	-
Fisiologia Animal	Sem.	2	4	-
Ecologia Insular	Sem.	2	4	-
Meios e Técnicas de Avaliação	Sem.	-	-	4

Quadro VII

4.º ano

1.º semestre

Vertebrados	Sem.	2	4	-
Estatística Biológica	Sem.	2	4	-
Geologia Global e Regional	Sem.	2	4	-
Geomorfologia	Sem.	2	4	-
Objectivos e Métodos da Escola de Hoje	Sem.	-	-	4

Quadro VIII

4.º ano

2.º semestre

Genética	Sem.	2	4	-
Geologia de Portugal	Sem.	2	4	-
Vulcanologia e Sismologia	Sem.	2	4	-
Antropologia Física	Sem.	2	4	-
Princípios e Técnicas de Avaliação	Sem.	-	-	4

Quadro IX

5.º ano

Seminário de Geologia	Sem.	-	-	2
Seminário de Biologia	Sem. 2	-	-	2
Estágio pedagógico	Anual	-	-	-

ANEXO XVII

Universidade dos Açores

Curso: Física e Química (Ensino de)

Grau: licenciatura

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Atlas teóricas	Atlas práticas	Atlas teórico-práticas

Quadro I

1.º ano

1.º semestre

Introdução à Matemática Superior	Sem.	3	3	-
Fundamentos de Física e Química	Sem.	6	-	-
Cristalografia e Mineralogia	Sem.	3	2	-
Geologia Geral	Sem.	3	-	-
Tecnologia Educativa	Sem.	4	-	-

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Atlas teóricas	Atlas práticas	Atlas teórico-práticas

Quadro II

1.º ano

2.º semestre

Matemáticas Gerais	Sem.	3	3	-
Física Geral	Sem.	3	2	-
Química Inorgânica	Sem.	3	2	-
Introdução às Ciências Sociais	Sem.	4	3	-
História da Educação	Sem.	4	-	-

Quadro III

2.º ano

1.º semestre

Álgebra Superior I	Sem.	3	2	-
Cálculo Infinitesimal I	Sem.	3	2	-
Química Orgânica	Sem.	3	3	-
Física e Química Experimental I	Sem.	-	-	6
Psicologia Pedagógica	Sem.	4	-	-

Quadro IV

2.º ano

2.º semestre

Cálculo Infinitesimal II	Sem.	3	2	-
Probabilidades e Erros	Sem.	3	2	-
Física e Química Experimental II	Sem.	-	-	6
Álgebra Superior II	Sem.	3	2	-
Objectivos e Métodos da Escola de Hoje	Sem.	4	-	-

Quadro V

3.º ano

1.º semestre

Mecânica Racional I	Sem.	3	3	-
Análise Química I	Sem.	3	3	-
Química-Física I	Sem.	4	1	-
Elementos de Física Atómica	Sem.	3	1	-
Processos e Técnicas de Avaliação	Sem.	4	-	-

Quadro VI

3.º ano

2.º semestre

Física-Matemática	Sem.	4	1	-
Análise Química II	Sem.	3	3	-
Química-Física II	Sem.	4	1	-
Elementos de Física Nuclear	Sem.	3	1	-
História da Sociedade e Cultura Açorianas	Sem.	4	-	-

Quadro VII

4.º ano

1.º semestre

Electromagnetismo I	Sem.	4	-	-
Química Inorgânica Complementar	Sem.	3	2	-
Electrónica	Sem.	2	-	2
Psicologia Evolutiva I	Sem.	4	-	-
Mecânica Racional II	Sem.	2	3	-

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

Quadro VIII

4.º ano

2.º semestre

Química Orgânica Comple- mentar	Sem.	3	2	-
Electromagnetismo II	Sem.	4	-	-
Geofísica	Sem.	4	-	-
Geodesia	Sem.	4	-	-
Psicologia Evolutiva II	Sem.	4	-	-

Quadro IX

5.º ano

Estágio pedagógico	Anual	-	-	-
--------------------------	-------	---	---	---

ANEXO XVIII**Universidade dos Açores**

Curso: Matemática e Desenho (Ensino de)

Grau: licenciatura

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

Quadro I

1.º ano

1.º semestre

Análise Matemática I	Sem.	3	4	-
Álgebra I	Sem.	3	4	-
Cálculo Automático I	Sem.	3	3	-
Projeções e Métodos Gráfi- cos I	Sem.	2	2	-

Quadro II

1.º ano

2.º semestre

Análise Matemática II	Sem.	3	4	-
Álgebra II	Sem.	3	4	-
Cálculo Automático II	Sem.	3	3	-
Projeções e Métodos Gráfi- cos II	Sem.	2	2	-
História da Educação	Sem.	4	-	-

Quadro III

2.º ano

1.º semestre

Análise Matemática III	Sem.	3	3	-
Álgebra III	Sem.	3	3	-
Cálculo Automático III	Sem.	3	3	-
Projeções e Métodos Gráfi- cos III	Sem.	3	2	-
Psicologia do Desenvolvi- mento I	Sem.	-	-	4

Nome da disciplina	Anual ou semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas

Quadro IV

2.º ano

2.º semestre

Análise Matemática IV	Sem.	3	3	-
Álgebra IV	Sem.	3	3	-
Topologia	Sem.	3	3	-
Desenho Técnico I	Sem.	-	-	4
Psicologia do Desenvolvi- mento II	Sem.	-	-	4

Quadro V

3.º ano

1.º semestre

Análise Matemática V	Sem.	3	3	-
Lógica	Sem.	3	3	-
Física Geral	Sem.	3	3	-
Desenho Técnico II	Sem.	-	-	4
Metodologia Pedagógica	Sem.	-	-	4

Quadro VI

3.º ano

2.º semestre

Análise Matemática VI	Sem.	3	3	-
Probabilidades	Sem.	3	3	-
Mecânica Racional I	Sem.	3	3	-
Desenho Técnico III	Sem.	-	-	4
Meios e Técnicas de Ensino ...	Sem.	-	-	4

Quadro VII

4.º ano

1.º semestre

Análise Superior I	Sem.	3	3	-
Estatística I	Sem.	3	3	-
Mecânica Racional II	Sem.	3	3	-
História da Arte	Sem.	2	2	-
Objectivos e Métodos da Es- cola de Hoje	Sem.	-	-	4

Quadro VIII

4.º ano

2.º semestre

Análise Superior II	Sem.	3	3	-
Física-Matemática	Sem.	3	3	-
Metodologia da Matemática ...	Sem.	3	3	-
História do Pensamento Mate- mático	Sem.	3	3	-
Princípios e Técnicas de Ava- liação	Sem.	-	-	4

Quadro IX

5.º ano

Seminário (Matemática ou De- senho)	Anual	-	-	2
Seminário (Temas Actuais da Pedagogia ou Didáctica Es- pecial)	Anual	-	-	2
Estágio pedagógico	Anual	-	-	-

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 331/86

de 1 de Outubro

O porto fluvial de Sardoura, que se integra no Projecto de Navegabilidade do Douro, será construído na margem esquerda deste rio, no concelho de Castelo de Paiva, a montante da ponte rodoviária de Entre-os-Rios sobre o Douro, na estrada nacional n.º 222-1.

Para salvaguardar a possibilidade de expansão do porto e da instalação nas suas proximidades de actividades com interesse pela via navegável, que poderão, no futuro, contribuir para a expansão da sua utilização, convém reservar áreas junto ao porto para esse efeito.

Impõe-se, por isso, tomar medidas cautelares que evitem a construção de edifícios ou alterações importantes à configuração do terreno que venham a dificultar ou a inviabilizar mesmo a escolha da solução mais conveniente.

Esta situação é tanto mais de temer quanto, constituindo este porto um aglutinador de actividades da região, pode fomentar desde já o desenvolvimento da própria construção urbana, cuja implantação convém disciplinar.

Importa, pois, definir uma zona *non aedificandi* que permita dar tempo à delimitação das áreas necessárias aos fins acima apontados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica classificada como zona de expansão do porto fluvial de Sardoura, sujeita a servidão

administrativa *non aedificandi*, a área demarcada na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, sem prejuízo de eventuais ajustamentos que venham a ser introduzidos.

Art. 2.º A servidão *non aedificandi* prevista no artigo anterior compreende a proibição de executar as actividades e trabalhos seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- b) Instalação, exploração ou ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração do terreno;
- d) Plantações agrícolas de carácter permanente.

Art. 3.º O Gabinete da Navegabilidade do Douro pode usar do direito de embargo relativamente a obras efectuadas com violação do disposto no presente diploma, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos efectuados por quaisquer entidades nessas condições.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

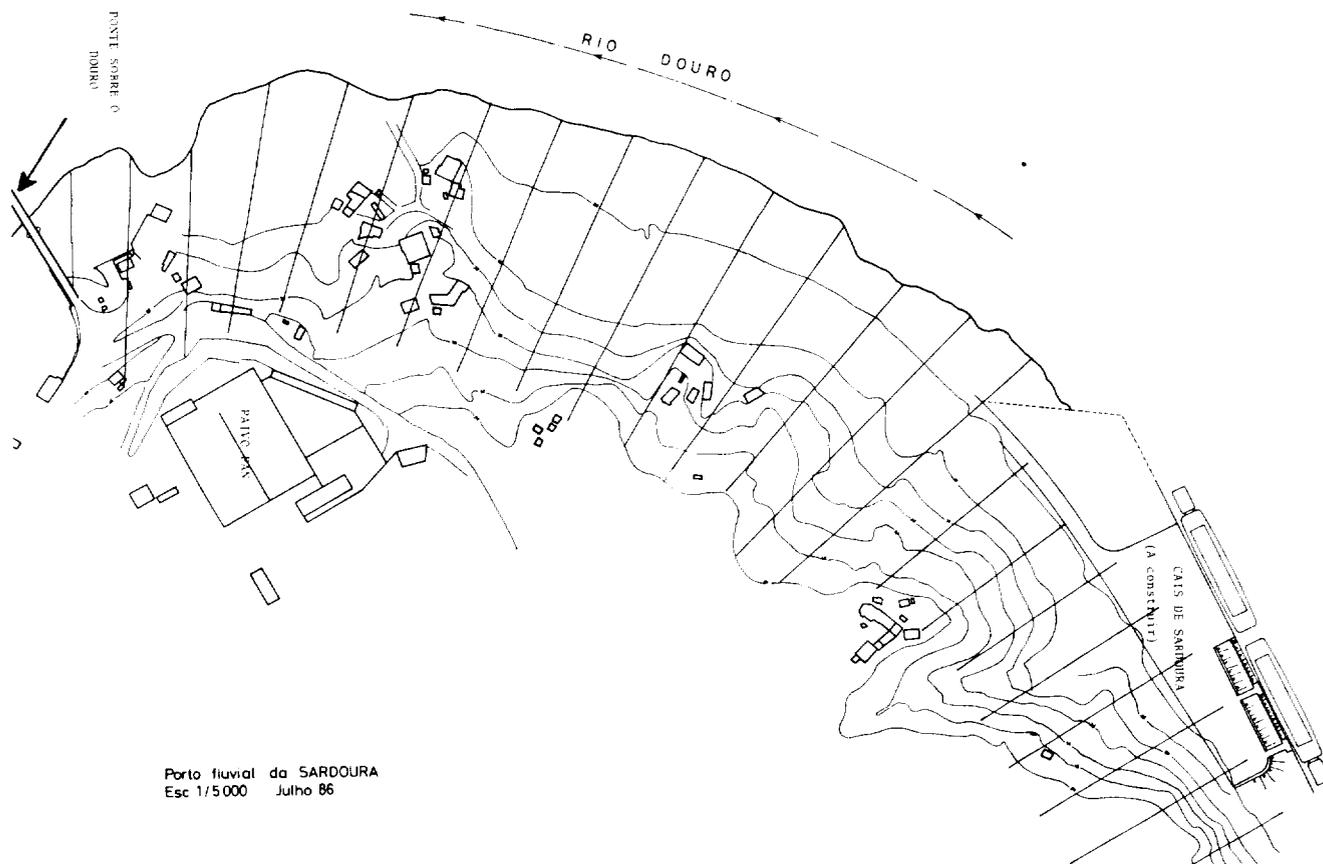
Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 569/86

de 1 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, e conforme a Portaria n.º 24/86, de 20 de Janeiro, que autoriza a emissão de selos «Adesão de Portugal e Espanha à CEE», seja lançado em circulação um bloco filatélico desta emissão, composto por duas séries alternadas, designado por bloco comemorativo da EUROPEX 86 e com uma tiragem de 150 000 exemplares.

A venda do bloco processar-se-á apenas entre 3 e 12 de Outubro de 1986 (durante a EUROPEX 86 — 1.º Salão Internacional de Filatelia), após o que se procederá à destruição do material remanescente.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Setembro de 1986.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 89/86

Na aplicação das convenções internacionais sobre segurança social tem-se colocado a dúvida se, para efeitos de concessão da pensão de sobrevivência, são totalizáveis os períodos de quotização para os fundos de reforma da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Uma solução afirmativa só é possível se os referidos períodos conduzirem à abertura da prestação no plano interno, matéria relacionada com a evolução da legislação a considerar.

Reconhecendo-se a importância do Decreto n.º 420/71, de 30 de Setembro, e seu regulamento na implantação da previdência dos pescadores, a pensão de sobrevivência, no entanto, só se generalizou a toda a classe e se integrou no correspondente esquema de prestações com o despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência de 26 de Abril de 1973.

Relativamente aos pescadores do arrasto, bacalhau e sardinha, sectores abrangidos pelos fundos de reforma, estabeleceu ainda o último diploma que, mediante a retroacção das respectivas contribuições, a modalidade tivesse lugar desde 1 de Setembro de 1970, na sequência da cessação dos mesmos e início do regime introduzido pelo decreto mencionado.

De salientar que aquela forma inicial de protecção social, ainda que cobrindo apenas o evento velhice, distinguia-se já dos fundos das mútuas e das associações pelo carácter obrigatório das suas quotizações, circunstância que tende a aproximá-la dos verdadeiros

sistemas de segurança social e que levou, posteriormente, o legislador a conceder-lhe certa relevância em determinados aspectos da regulamentação de algumas prestações.

Assim, no Regulamento de Previdência e Abono de Família e Acção Social dos Sócios Efectivos das Casas dos Pescadores o tempo de contribuição daqueles fundos contava para efeito de preenchimento do prazo de garantia das pensões de invalidez e velhice — despacho de 20 de Dezembro de 1977 — e, com a transformação da Junta Central das Casas dos Pescadores numa caixa de previdência e abono de família e conseqüente integração dos profissionais seus beneficiários no regime geral de previdência, passou igualmente a ser invocado para os mesmos efeitos na Caixa Nacional de Pensões.

O n.º 3 do despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 24 de Março de 1975, na redacção que lhe foi dada pelo despacho de 25 de Maio de 1976, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 1975, e no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 139, de 15 de Junho de 1976, indo mais longe, veio conferir direito à pensão de sobrevivência aos familiares dos pensionistas, exclusivos ou não, dos fundos de reforma da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Por outro lado, o texto do mencionado preceito suscita dúvidas quanto ao seu exacto alcance, designadamente se a medida de protecção que preconizou apenas visou abranger os familiares dos pensionistas efectivos.

Todavia, os objectivos que o motivaram e os princípios orientadores do desenvolvimento dos esquemas de segurança social, no sentido do progressivo alargamento das situações protegidas, mostram-se incompatíveis com a sua interpretação literal.

Tal realidade exige que sobre a matéria se obtenha a conveniente clarificação normativa que, tendo em vista a harmonização e coerência do sistema, procure evitar, tanto quanto possível, resultados injustos no acesso aos benefícios.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, determino:

1 — Concedendo o direito interno a pensão de sobrevivência a familiares dos pensionistas, exclusivos ou não, dos fundos de reforma da ex-Junta Central das Casas dos Pescadores, devem os respectivos períodos de quotização ser totalizados no âmbito das convenções internacionais de segurança social.

2 — O direito à pensão referida no número anterior não depende da posição de trabalhador, activo ou pensionista, que o beneficiário tenha à data da sua morte, desde que em 31 de Agosto de 1970 preenchesse os condicionalismos indispensáveis para a atribuição da respectiva reforma.

3 — Nos casos de cumulação de pensão de sobrevivência cujo total seja inferior ao valor da pensão mínima vigente estabelecida para o regime geral, o quantitativo da pensão dos antigos fundos de reforma dos pescadores corresponde à diferença entre o valor da pensão de igual natureza com que cumula e o que resulta da aplicação das percentagens regulamentares de sobrevivência à pensão mínima de invalidez ou velhice.

4 — A aplicação da regra estabelecida no n.º 3 não pode prejudicar o valor da pensão estatutária.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 12 de Setembro de 1986. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/86/M

Regime de hora legal na Região Autónoma da Madeira

O Decreto Regional n.º 5/82/M, de 3 de Abril, que fixou o actual regime de hora legal na Região Autónoma da Madeira, não só teve em conta salvarguardar os interesses específicos da Região nessa matéria, mas também o de acompanhar desde então a generalidade dos países, sobretudo os países da CEE, que já tinham adoptado o «período de Verão».

O presente diploma, inspirado nos princípios a que se subordinou a publicação do anterior, estabelece um regime de hora legal ligeiramente diferente, contemplado agora com as novas definições já adoptadas para todo o território nacional e em conformidade com as directivas fixadas pelo Conselho das Comunidades Europeias.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A hora legal da Região Autónoma da Madeira coincide com o Tempo Universal Coordenado, designado abreviadamente «UTC», no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Setembro e a 1 hora UTC do último domingo de Março seguinte (período de hora de Inverno) e coincide com o UTC, aumentado de 60 minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Março e a 1 hora UTC do último domingo de Setembro seguinte (período de hora de Verão).

2 — As mudanças de hora efectuar-se-ão adiantando os relógios 60 minutos à 1 hora UTC (à 1 hora de tempo legal) do último domingo de Março e atrasando-os 60 minutos à 1 hora UTC (às 2 horas de tempo legal) do último domingo de Setembro seguinte.

Art. 2.º É revogado o Decreto Regional n.º 5/82/M, de 3 de Abril.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 16 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 31 de Julho de 1986.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que estabelece o novo regime jurídico dos loteamentos urbanos.

O n.º 2 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que estabeleceu o novo regime jurídico das operações de loteamento urbano, fez depender a aplicação deste diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores de decreto legislativo regional que adapte os respectivos princípios às condições locais.

Considerando a necessidade de o tornar aplicável à Região Autónoma da Madeira, com as alterações ditadas pela especificidade regional:

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, com as alterações impostas pela especificidade regional constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Os artigos 3.º, n.º 3, alínea a), e 32.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º
3 —

a) Edificabilidade equivalente a 250 fogos ou a 1 ha nos loteamentos em que predomine a indústria.

Art. 32.º — 1 —

e) Planta pormenorizada, cotada à escala 1:2000 ou 1:1000, correspondente ao estado actual do terreno e, bem assim, do arruamento que o serve na extensão de 100 m para cada lado do respectivo termo.

Art. 3.º — 1 — As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, à administração central, ao Governo da República ou aos seus departamentos consideram-se reportadas, e serão exercidas, na Região, à administração regional autónoma, ao Governo Regional e aos seus correspondentes departamentos.

2 — Iguamente, no âmbito da Região, as referências feitas ao *Diário da República* consideram-se reportadas à 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 29 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 14 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/86/M**Integração dos funcionários da Previdência
no regime da função pública**

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M, de 5 de Julho, veio possibilitar ao pessoal da Direcção Regional da Segurança Social optar pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública.

O reduzido número de trabalhadores que na altura declararam expressamente desejar manter o regime de trabalho constante da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, manifestou agora o desejo de que o seu estatuto fosse alterado no sentido do que dispõe o referido decreto legislativo regional.

Considerando que a existência de um único regime para o pessoal da Direcção Regional da Segurança Social traz vantagens para a administração regional autónoma:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º No prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma o pessoal da Direcção Regional da Segurança Social ainda abrangido pelo

regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, pode optar pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Art. 2.º A opção a que se refere o artigo anterior será formalizada em requerimento dirigido ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º A transição para o regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública processa-se nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M, de 5 de Julho.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 16 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 1 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.